



Número: **0021965-66.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **18/07/2014**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Assuntos: **Compra e Venda, Adjudicação Compulsória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCOS ANTONIO DE ASSIS (AUTOR)		DIOGO LIMEIRA CAVALCANTI DE ARRUDA (ADVOGADO)	
ESPOLIO DE DJAIR NOBREGA (REU)		RICARDO JOSÉ PORTO (ADVOGADO)	
DJAIR NOBREGA (REU)		RICARDO JOSÉ PORTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14840 240	14/06/2018 17:57	[VOL 2][Contestação][Sentença]	Autos digitalizados

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 12ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

PROCESSO Nº 0021965-66.2014.815.2001

O ESPÓLIO DE DJAIR NÓBREGA, neste ato representado por DINA EULÁLIA DE AZEVEDO NÓBREGA e a própria DINA EULÁLIA DE AZEVEDO NÓBREGA, brasileira, viúva, aposentada, inventariante, portadora do CPF nº 141.953.484-04 e RG nº 82.342 SSP/PB, residente e domiciliada na Avenida João Cirilo da Silva, 3030, s/n, Quadra "A", lote 8, Condomínio Vila do Farol Residence, Bairro Portal do Sol, João Pessoa/PB, CEP: 58.046-005, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado e procurador devidamente constituído (doc. 1 - **procuração**), com endereço profissional na Av. João Machado, 849, Ed. Monte Carlo, salas 906/910, Centro, João Pessoa-PB, CEP 58013-520, onde recebe intimações e notificações de estilo, com fundamento no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil apresentar a presente **CONTESTAÇÃO** ao pedido do autor, pelas seguintes razões:

1. Da sinopse fática

O autor, devidamente identificado na peça vestibular, alega que adquiriu por meio de contrato de compra e venda, um lote de terreno nº 262, da quadra nº 21, sendo loteado como CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAIA DO SOL.

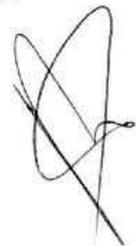
Aduz que o lote foi adquirido inicialmente pelo Sr. José de Ribamar Ribeiro em 28 de abril de 1978.

Alega que o referido bem imóvel foi registrado pelo comprador José de Ribamar Ribeiro no Cartório de Registro de Imóveis da Zona Sul.

Destaca que efetuou o pagamento do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a vista conforme preceitua a Cláusula 6 do contrato em anexo.

51
K

PROTOCOLADO FORUM CIVIL 27/FEV/2015 10:07:106693 1



52
X

Narra que detém procuração outorgada por José Ribamar Ribeiro e sua esposa, com poderes gerais, amplos e irrestritos, podendo, inclusive, representá-los em juízo.

Aduz ainda que possui as prestações devidamente quitadas, mas mesmo com a procuração e a quitação, este não obteve êxito quanto ao registro do imóvel perante o Cartório.

Eis os fatos.

2. Da assistência judiciária gratuita

Requer a Vossa Excelência que seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

3. Das preliminares

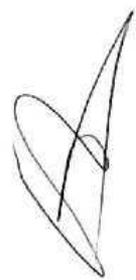
3.1. Da ilegitimidade ativa “ad causam”

Preliminarmente, cumpre destacar que a ação de adjudicação compulsória em análise fora proposta pelo Sr. Marcos Antonio de Assis.

Entretanto, como percebe-se perfeitamente na documentação acostada aos autos, não há legitimidade da parte promovente para propor a ação supramencionada. Vejamos:

Em sede de inicial, o autor alega, nos fatos, que o lote de terreno supracitado foi adquirido inicialmente pelo Sr. José de Ribamar Ribeiro, em 28 de abril de 1978. Posteriormente, aduz que houve a outorga de procuração particular na pessoa do promovente, inclusive cita que houve a alienação do referido bem.

Porém, como vê-se perfeitamente nos documentos anexados aos autos (fls. 17) a procuração particular outorgada pelo Sr. José de Ribamar ao promovente não traz condão em relação a propositura de ação de adjudicação compulsória, mas apenas uma espécie de “representação”, assim não há que se falar em poderes para a propositura da referida ação, sendo este parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda judicial em disceptação.



53
J

Como sabemos, no que concerne a adjudicação compulsória, apenas o detentor do direito à transferência de propriedade pode pleitear em juízo a substituição da vontade do promitente vendedor com vistas à transferência de propriedade do imóvel. Será detentor desse direito aquele que figurar no contrato como promitente adquirente.

No mais, podemos para corroborar com o preposto de ilegitimidade ativa exposta acima, analisar a retilínea legislação referente ao cerne exposto, senão vejamos:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

“VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual”;

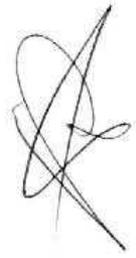
Assim, resta mais que caracterizada a ausência de legitimidade ativa, tendo como referência os documentos acostados aos autos.

Enrijecendo a matéria esposada acima, podemos colacionar a esta peça, as jurisprudências dos Tribunais:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - PRELIMINAR DE NAO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AFASTADA - DOCUMENTOS NOVOS - INADMISSIBILIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA - MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO”. (TJ-MS , Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 29/03/2012, 5ª Câmara Cível).

No corpo da ementa, traz assim o Ilustre Desembargador, vejamos:

“1. Se as razões de apelação efetivamente infirmam os termos da sentença, não há falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. Em regra, é inadmissível a juntada de documentos em sede de apelação, medida que só se admite por meio de justificativa (motivo de força maior ou fato novo), notadamente incorrente na espécie. **3. É parte legítima para**



54
J

pleitear adjudicação compulsória de imóvel aquele que figura no contrato de promessa de compra e venda como promitente comprador. Simples autorização para a prática de atos relacionados a esse negócio não caracteriza cessão de direitos”.

Portanto, não resta, nem transpõe-se mínima duvida, visto que o demandante não é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda, assim, deverá ser decretada, de logo, a extinção da presente ação sem resolução do mérito, pois ocorreu a ilegitimidade ativa quando da propositura da ação.

3.2. Da carência da ação

Neste intere, cumpre salientar que houve a inserção da postulação do autor nos quadros do art. 267, VI do Código de Processo Civil, determinando-se assim a inoccorrência das condicionantes de concretização da ação postulada, como vemos:

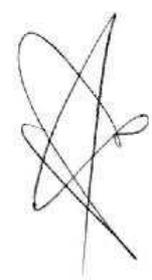
“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

VI – quando não ocorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual”;

Ab initio, pode se conceituar a carência da ação como a inserção em falta de ação, ou melhor, quando não se tem as condições reais e postas nos legislações adequadas para o regular procedimento processual.

Sabe-se que o Sr. Djair Nóbrega e a Sra. Dina Eulália de Azevedo Nóbrega, constituíram matrimônio e patrimônio, como também dessa relação originaram-se herdeiros. Assim, o autor ao postular a adjudicação compulsória do imóvel supracitado, havido pelo então e supostamente proprietário, que pereceu no trâmite do compromisso de compra e venda.

Sendo assim, o objetivo da parte autora prejudica-se, pois não houve a concretização da partilha dos bens aos herdeiros, fato este que somente após a concretude do objeto da ação inventariante é que se poderiam contestar as dívidas até então adquiridas pelo proprietário-falecido.



35
J

Além do mais, está pacificada nos nossos Tribunais Estaduais a assertiva de ter que haver primeiramente o inventário para que possa ser efetuada a transcrição do bem imóvel prometido em compra e venda executada pelo proprietário-falecido, fato este que vem enrijecer a proposição posta pela parte ré.

Culminando com a assertiva posta pela parte demandada, a jurisprudência dos Tribunais descreve-se assim:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO COMINATÓRIA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE EFETUAR A TRANSCRIÇÃO JUNTO AO REGISTRO DE IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O pedido cominatório se mostra juridicamente impossível enquanto não resolvido o processo de inventário. Sentença de extinção da ação mantida”. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70046633319, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 04/04/2012)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL QUE PENDE DE INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC, ART. 267, VI. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOR A PRESENTE AÇÃO DE INVENTÁRIO. ART. 988, VI DO CPC. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME”. (Apelação Cível Nº 70012637450, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 18/09/2007)

“ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ALVARÁ JUDICIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ÓBITO DO PROMITENTE VENDEDOR. OBRIGATORIEDADE DE INVENTÁRIO. -A Adjudicação compulsória não pode substituir o inventário judicial de bens que é obrigatório ainda que todos os herdeiros sejam maiores e capazes. - Promessa de compra e venda de imóvel não autoriza pedido de adjudicação compulsória através de alvará judicial. Negócio realizado sob a égide do CC de 1916. Pedido juridicamente impossível. -Processo extinto sem



56
J

Julgamento de mérito. Recurso prejudicado". (Apelação Cível Nº 70004422952, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 24/05/2005)

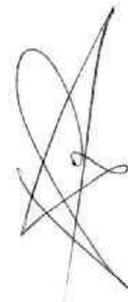
"AÇÃO DE OUTORGA DE ESCRITURA - FALECIMENTO DO PROMITENTE-VEDEDOR - INVENTÁRIO FINDO - BEM NÃO INVENTARIADO - NECESSIDADE DE SOBREPARTILHA. Tendo o promitente-vendedor falecido antes de efetuar a transferência do domínio do imóvel perante o CRI, torna-se imperioso que o bem venha a ser objeto de partilha, ou sobrepartilha, caso findo o inventário, a fim de que os sucessores cumpram o compromisso assumido pelo de cujus".
(104330514785530021 MG 1.0433.05.147855-3/002(1), Relator: OTÁVIO PORTES, Data de Julgamento: 16/01/2008, Data de Publicação: 29/02/2008)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO COMINATÓRIA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A ESCRITURA DO IMÓVEL OU DEFERIMENTO DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O pedido cominatório se mostra juridicamente impossível enquanto não resolvido o processo de inventário. Sentença de extinção da ação mantida. Apelo desprovido. Unânime.
(Apelação Cível Nº 70031461395, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 27/04/2011)". (grifou-se)

Como sustentáculo da discussão pleiteada anteriormente, temos o sábio Código Civil, em seu art. 1.791, senão vejamos:

"Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros".

Logo, a herança advinda com o falecimento do sito proprietário, o Sr. Djair Nóbrega, é uma totalidade unitária, não podendo ser dissolvida antes que haja a partilha completa de todos os bens arrolados na ação inventariante.



57
X

Avigorando o norte traçado pela norma civilista, podemos inserir o ensinamento do doutrinador Silvio de Salvo Venosa, em sua obra Direito Civil, Direito das Sucessões, 3º Ed., p. 47, que assim discorre:

"Portanto, o inventário, aqui estudado, consiste na descrição dos bens da herança, tendente a possibilitar o recolhimento de tributos, o pagamento de credores e, por fim, a partilha".

Mais além do esposado acima, a herança no ato de transferência aos herdeiros e abertura de inventário, antes da sua conclusão, conceitua-se como indivisível, assim, fortalecendo o entendimento, podemos analisar, reiteradamente o doutrinador supracitado, na obra Direito Civil, Direito das Sucessões, 3ª Ed., p. 54:

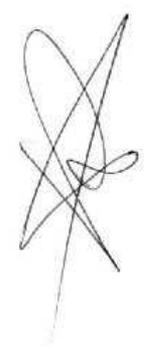
"[...] já fixamos a noção de patrimônio: o conjunto de direitos reais e obrigações, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. A herança é um patrimônio transmitido por força da morte: é uma universalidade. O patrimônio é uma universalidade, ou seja, um complexo de direitos economicamente apreciáveis. Nesse diapasão, de universalidade de direito, a herança coloca-se no mesmo nível da massa falida, do dote e do estabelecimento comercial".

Então, a herança, objeto transmitido aos herdeiros pela morte do detentor dos bens, não deverá sofrer qualquer divisibilidade até que seja efetivada a partilha dos bens hereditários, não devendo, por conseguinte, responder por qualquer e sequer dívida composta anteriormente à abertura do inventário e a partilha dos bens.

No mais, sabe-se que houve a abertura do inventário para que haja o arrolamento dos bens pertencentes aos herdeiros, fato este que aniquila a pretensão maior da parte autora, assertiva esta colocada na inicial.

É cediço que após suceder a abertura de inventário e conseqüentemente a devida partilha dos bens hereditários, é necessário serem satisfeitas todas as dívidas inerentes ao patrimônio do falecido, instante este concretizado somente após a real partilha dos bens delimitados.

Então, encontra-se prejudicado o pedido de deferimento da adjudicação compulsória do autor, visto que não concretizou-se a devida partilha dos bens, restando assim, caso ocorra à adjudicação do imóvel sustados os direitos imanes aos herdeiros do Sr. Djair Nóbrega e da Sra. Dina Eulália de Azevedo Nóbrega.



58
f

Assim, culminou-se a impossibilidade jurídica do pedido com a ausência de requisitos essenciais a propositura da ação.

Assimilando o procedimento adotado pelo Código Civil de 2002, vale salientar as lições de RIOS GONÇALVES, segundo que:

“não se admite a formulação de pretensões que contrariem o ordenamento jurídico. Aquele que vai a juízo postular algo que é vedado por lei terá a sua pretensão obstada. Não haveria sentido em movimentar a máquina judiciária se já se sabe de antemão que a demanda será malsucedida porque contraria o ordenamento jurídico. Para que o juiz verifique o preenchimento dessa condição da ação, não basta que ele examine, isoladamente, o pedido, mas também a causa de pedir, cuja ilicitude ou imoralidade contaminará o pedido” (RIOS GONÇALVES, Marcus Vinícius. Novo Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 90/91).

Portanto, Excelência, *in fine* requer-se a decretação da extinção do processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

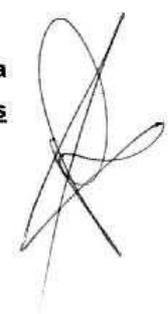
4. Do mérito

4.1. Da ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários unitários – obrigatoriedade – inobservância dos arts. 47 e 214 do Código de Processo Civil – nulidade processual – matéria de ordem pública.

Inicialmente, é de se observar que a presente lide pretende ver adjudicado em favor do Autor, visto que anteriormente a promessa de compra e venda o bem imóvel citado pertencia ao Sr. Djair Nóbrega, já falecido.

Em contrapartida, a pretensão autoral não merece guarida pelas exposições impostas na peça exordial, portanto, pelas indagações expostas posteriormente, não merece acolhimento os argumentos fáticos e jurídicos alegados pela parte autora.

Primeiramente, é essencial analisar, em pormenores que a pretensão deduzida em juízo pelo Autor vulnera diretamente o direito de todos os



39
J

herdeiros do Sr. Djair Nóbrega, uma vez que pode vir a usurpar do *monte mor* bom pertencente ao *de cujus* supramencionado.

Data vênua é incipiente que se faz imprescindível a participação de todos os herdeiros do Sr. Djair Nóbrega, já que o deslinde desta demanda irá afetar o patrimônio a ser dividido com o inventário e a posterior partilha dos bens.

Ora, a participação de todos os herdeiros de Djair Nóbrega é medida imperiosa, isto por expressa disposição dos arts. 47 e 214 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou por natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.”

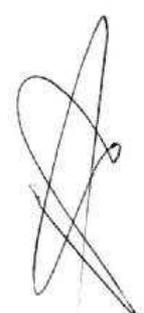
“Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu.”

Nessa ótica, a questão reclama sem quaisquer questionamentos a hipótese de aplicação do litisconsórcio passivo necessário (art. 47, do CPC), pois em razão da natureza da relação jurídica, a decisão a ser prolatada nestes autos abarcará a esfera jurídica de todos os herdeiros do extinto Djair Nóbrega.

O emérito processualista Nelson Nery Junior, em seu Código de Processo Civil comentado, leciona que:

“11. Eficácia da sentença. Caso se trate de litisconsórcio necessário (simples ou unitário), todos os litisconsortes devem ser citados para a ação, sob pena de a sentença ser dada inutilmente (*inutiliter data*), isto é, não produzir nenhum efeito, quer para o litisconsorte que efetivamente integrou a relação processual como parte, quer para aquele que dele não participou (TJSP-RT 602/92) (...)

13. Eficácia da sentença. Influencia na esfera jurídica de outrem. Toda vez que se vislumbrar a possibilidade de a sentença atingir, diretamente, a esfera jurídica de outrem, a menos que a lei estabeleça a facultatividade litisconsorcial



(v.g., CC 1314, 1642 III e V; CC/1916 623 II) deve ser este citado como litisconsorte necessário, a fim de que possa se defender em juízo. Neste sentido: STF-RT 594/248 (...)".

60
J

Acerca do litisconsórcio passivo necessário, é de se debruçar sobre a definição que nos é apresentada com clareza, por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"É aquela que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação da lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47, do CPC). A não-formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC)." (Processo de Conhecimento, 7ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 167).

Segundo Humberto Theodoro Junior, quando todos os litisconsortes necessários não forem citados, haverá nulidade total do processo:

"Dispõe o art. 47, in fine, que nos casos de litisconsórcio necessário 'a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo'.

Se o autor não requereu a citação dos litisconsortes necessários e o processo tiver curso até a sentença final, esta não produzirá efeito nem 'em relação aos que participam do processo nem em relação aos que dele participaram'. Ocorrerá nulidade total do processo." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I. 48ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 128).

O Pretório Excelso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 69653/GO, há muito, já indicou que, no caso de o litisconsorte necessário não ser chamado a integrar a lide, ocorrerá à nulidade *ab initio* do processo, como vemos:

"PREQUESTIONAMENTO PARA EFEITO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SE O RECURSO É DE TERCEIRO PREJUDICADO, QUE O INTERPOE PRECISAMENTE PARA

J



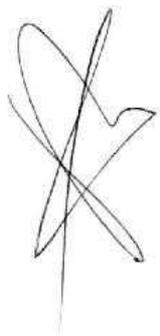
61
J

DENUNCIAR A INOBSERVANCIA DAS REGRAS LEGAIS RELATIVAS AO LITISCONSORCIO NECESSARIO, NÃO PODE OBSTAR-LHE O CABIMENTO O OBVIO SILENCIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VOTO VENCIDO. 2) LITISCONSORTE NECESSARIO NÃO CHAMADO A LIDE. NULIDADE AB INITIO DO PROCESSO. 3) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (69653 GO , Relator: ANTONIO NEDER, Data de Julgamento: 11/03/1974, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 10-05-1974 PP-*****)

Acerca do tema acostado, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em acórdão prolatado pelo Eminentíssimo Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO. ESCOLHA DA NOVA DIRETORIA EXECUTIVA DE ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS COMPONENTES DA CHAPA VENCEDORA. DIREITO SUBJETIVO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. Perseguida a anulação da eleição para a Diretoria da Associação, impõe-se a formação do litisconsórcio passivo necessário unitário, convocando-se à lide os componentes da Chapa eleita, nos moldes do parágrafo único do art. 47, do Código de Processo Civil. Existe litisconsórcio unitário quando houver imprescindibilidade de decisão uniforme, no plano do direito material, para todos os que figurem como litisconsortes, no sentido de ação de ser julgada procedente para todos, ou, então e sempre, haver de ser julgada improcedente para todos os litisconsortes.” (TJPB; AC 2002.009986-4; Cajazeiras; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; Julg. 17/02/2003; DJPB 27/02/2003 – sem grifos no original).

Ainda do TJ/PB:





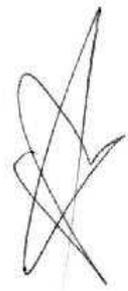
62
J

"APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVOS NECESSÁRIOS. NULIDADE DO EFEITO. PROVIMENTO DO RECURSO. Pelo efeito translativo do recurso, fica o órgão de segunda instância autorizado a analisar questões de ordem pública, ainda que não alegadas pelo recorrente. A falta de citação dos litisconsortes passivos necessários resulta em nulidade do feito, por quebra do devido processo legal, visto que, em princípio, não se pode admitir o desfecho de um processo sem que se conceda oportunidade de defesa a todos aqueles que, ao final, ficarão vinculados, não apenas ao comando da sentença, mas aos efeitos da coisa julgada que sobre ela se formará." (TJPB – Acórdão do processo nº 200.2004.058.787-1/001 – Órgão (1ª Camara Cível) – Relator Dr. Miguel de Britto Lyra Filho – juiz Convocado – j. em 03/09/2009 – sem grifos no original).

No mesmo sentido, corroboram os Tribunais Estaduais, senão vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - LEGITIMATIO AD CAUSAM - CADEIA DE TRANSMISSÃO - LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. O apelante é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. Estando comprovada a cadeia de transmissão do imóvel objeto da lide, há necessidade de litisconsortes passivos necessários. Legitimidade passiva acolhida. De ofício, deve-se levantar preliminar de nulidade do processo ante à necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários. Preliminar acolhida de ofício para anular o processo" (TJ/MG Apelação 1.0105.08.255696-7/001 - Relator: ELECTRA BENEVIDES -j. em 18/08/2009).

"AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA .SUCESSIVAS PROMESSAS DE COMPRA E VENDA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. (...) 2. Há evidente direito de terceiros envolvidos no feito, na medida em que o imóvel em questão foi transferido sucessivamente, por vários compromissos de compra e venda, não havendo uma relação



63
J

contratual direta entre os autores e o réu. 3. A existência de uma cadeia de transmissão deste imóvel impõe a conferência da regularidade de todas estas transações para que seja possível aferir se os autores, de fato, fazem jus à adjudicação pretendida. Logo, torna-se obrigatória a participação de todos os compromissários vendedores e compradores na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. **4. A ausência de citação do litisconsorte passivo necessário acarreta a nulidade do processo**" (TJ/MG Apelação1.001607.064118-4/001 - Relator: WAGNER WILSON - j. em 27/05/2009; Publicação: 24/07/2009).

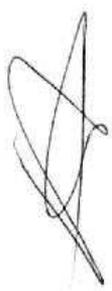
"APELAÇÃO CÍVEL Ação de adjudicação compulsória Compromisso de compra e venda de imóvel Cessão de direitos relativos ao imóvel **Litisconsórcio passivo necessário de todos que participaram da cadeia sucessória Processo anulado ab initio ?** Recurso não provido". (9282122552008826 SP 9282122-55.2008.8.26.0000, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 24/04/2012, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2012).

Assim, não resta dúvida quanto à nulidade absoluta que macula o presente feito, haja vista que os demais litisconsortes, ou seja, herdeiros do Sr. Djair Nóbrega sequer foram citados para integrar a lide composta, isto em evidente vilipêndio ao que se determina no art. 47 do Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado de referida ação de adjudicação, ocasionará um vasto prejuízo aos herdeiros, neste caso litisconsortes passivos necessários.

A despeito da nulidade acima mencionada, a extinção da presente demanda, com fundamento no art. 267, inciso I e IV do CPC, é medida que se impõe em face da carência da ação de ausência de requisitos essenciais a sua propositura, notadamente pela falta de comprovação da quitação do citado contrato de Promessa de Compra e Venda.

4.2. Do requisito inafastável da ação de adjudicação compulsória – comprovação de quitação integral do preço.

A ação de Adjudicação Compulsória de imóvel tem por requisito inafastável a prova da quitação do preço ajustado em promessa de Compra e Venda, sem cláusula de arrependimento. O autor, em instante algum, insere nos autos qualquer prova



pela menos ínfima da certeza da concretização da promessa de compra e venda, nem sequer qualquer prova da real, verdadeira e indiscutível quitação do citado imóvel, apenas relata que o adquiriu, mas não faz prova robusta desta alegação.

64
J

Mesmo que a parte autora tivesse anexado aos autos qualquer prova da quitação total da promessa de compra e venda do citado imóvel, essa teria que ter força probante, ou seja, teriam que demonstrar de forma cabal sua quitação, **portanto resta dúvida da total quitação dos pagamentos, assim não há prova incontestável do pagamento do bem.**

Frise-se que o autor apenas traz aos autos um contrato particular de promessa de compra e venda, que atesta a comercialização primária com o Sr. José de Ribamar Ribeiro, pelo qual restou acertado o pagamento de CR\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) a vista e 40 (quarenta) parcelas iguais e sucessivas no valor de CR\$ 3.375,00 (um mil e oitocentos cruzeiros), mas, na realidade, o promovente não demonstra nos autos, em momento algum, a quitação dessas parcelas, ou seja, não faz jus ao reconhecimento do pagamento por completo e a adjudicação compulsória.

Fortalecendo assim o posicionamento da parte ré, vem a jurisprudência, como vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO. PAGAMENTO DO PREÇO. REQUISITO INERENTE, Imprescindível, para o êxito da adjudicação compulsória, que os autores da demanda estejam unidos não só do compromisso de compra e venda, mas, também, da prova de quitação integral do preço, como requisitos mínimos ao escopo de ver a sua pretensão atendida, o que não ocorreu no caso em tela". NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70046988333, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 02/05/2012).

"Adjudicação compulsória. Carência de ação. Prova. Inexistência. Cabe ao autor o ônus da prova de fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, sendo que a falta de prova indispensável ao exercício da tutela jurisdicional, prevista no direito objetivo, carece o autor da ação. Para que haja adjudicação compulsória é preciso comprovar de plano a existência de contrato escrito, e que a compra e venda se deu em caráter irrevogável e irretroatável, bem como demonstrar, de modo cabal,

J

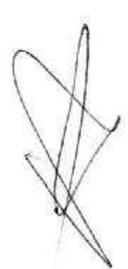


65
X

que o preço do imóvel tenha sido pago integralmente, no ato da formação do contrato ou em prestações, visto que, enquanto não integralizado o pagamento, o contrato não se aperfeiçoa, e, em faltando ao autor o recibo, ausente se encontra um requisito de direito material exigido para o pleito". 333ICPC (10002120070004596 RO 100.021.2007.000459-6, Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, Data de Julgamento: 14/10/2008, 1ª Vara Cível)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - MÍNGUA PROBATÓRIA DO PAGAMENTO TOTAL DO BEM - PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO ADJUDICATÓRIO RECONHECIDA - CONDIÇÃO DA AÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.A adjudicação compulsória, que provém do latim adjudicatio, ou seja, dar algo por sentença, é ação pessoal interposta pelo compromissário comprador contra o titular do domínio do imóvel, compromissário vendedor, e que visa, por sentença, transferir a titularidade de determinado bem do patrimônio deste àquele. **Para o processamento da ação adjudicatória, cabe ao autor comprovar, no momento da sua interposição, além das condições de cunho processual exigidas para todas as ações, a quitação total do preço do bem imóvel, objeto do contrato particular, condição esta de cunho específico do direito material".** (744838 SC 2008.074483-8, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 22/06/2009, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital).

"AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DO PREÇO DO IMÓVEL - ÔNUS DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - PEÇA APARTADA DO FEITO PRINCIPAL - IMPOSSIBILIDADE. - Para a adjudicação judicial de imóvel exige-se prova da existência do compromisso de compra e venda e da quitação integral do preço. Verificando-se a ausência de demonstração de que teria sido totalmente quitado o valor do bem, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido, competindo o ônus da





66
J

prova àquele que pleiteia a adjudicação. Reputa-se litigante de má-fé aquele que deduz pretensão contrária às provas dos autos, demonstrando clara intenção de alterar a verdade dos fatos. A impugnação ao pedido de justiça gratuita deve ser formulada em peça apartada ao feito principal, a teor do artigo 4º, § 2º da Lei n. 1.060/50". (TJ-MG 100240438615900011 MG 1.0024.04.386159-0/001(1), Relator: JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/02/2006, Data de Publicação: 11/04/2006).

Assim, para exigir o cumprimento da avença, o Autor deveria demonstrar de forma cabal e incontroversa que cumpriu a sua parte no contrato celebrado, o que não se verificou no presente caso, fazendo com que incida na hipótese, o disposto no art. 476 do Código Civil.

Neste diapasão, vê-se que as alegações autorais não resistem a sequer um sutil sopro de verdade, uma vez que o Promovente em nenhum instante conseguiu demonstrar que cumpriu com as obrigações, desrespeitando, assim, um ônus processual que lhe incumbia por força do que estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

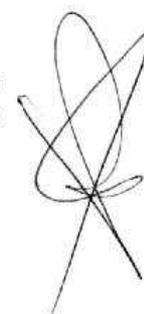
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"

Portanto, a reciprocidade de prestações é a essência dos contratos bilaterais, como os que ora se analisam, de modo que a exceção do contrato não cumprido deve ser levada em consideração, pois uma parte não pode ser coagida e nem cobrada para cumprimento de sua obrigação sem que a outra parte tenha implementado a sua.

Neste mesmo entendimento caminha o STJ:

"NOS CONTRATOS SINALAGMATICOS, EM QUE INCIDENTE A EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS, PERMITIDO É AO CONTRATANTE RETARDAR O ADIMPLENTO DA SUA OBRIGAÇÃO ENQUANTO O OUTRO NÃO SATISFAZ A SUA." (STJ – Resp 5213/PA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA).

Assim, a parte autora restou inerte quanto à comprovação da real e total quitação da promessa de compra e venda a ela encartada, não acostando aos autos



qualquer prova, mesmo ínfima, da realidade fática e jurídica exposta na peça inicial, logo, não merece prosperar estas alegações.

67
J

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a parte demandada requer:

I. O acolhimento do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1.060/50;

II. A extinção do presente feito, sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil;

III. A despeito da nulidade acima mencionada, a extinção da presente demanda, com fundamento no art. 267, inciso I e IV do CPC, é medida que se impõe em face da carência da ação de ausência de requisitos essenciais a sua propositura.

III – A total improcedência da ação, haja vista a ausência de comprovação da quitação integral do preço final pelo Autor, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência;

IV – A juntada do carnê original representativo do preço e devidamente quitado pelo Autor.

V – Que todas as publicações e notificações referentes a esta demanda judicial sejam efetuadas na pessoa do advogado outorgado, Dr. Ricardo José Porto – OAB/PB 16.725, bem como haja a inserção no cadastro processual.

Protesta provar por todos os meios de provas admitidos em Direito, especialmente depoimento pessoal do Autor, provas testemunhais e periciais.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2015.

J




Ricardo José Porto
OAB/PB 16.725

68
X



69
X

DOC. 01 - PROCURAÇÃO



PROCURAÇÃO

70
/

OUTORGANTE: ESPÓLIO DE DJAIR NÓBREGA, neste ato representado pela **Sra. DINA EULÁLIA DE AZEVEDO NÓBREGA**, brasileira, viúva, aposentada, inventariante, portadora do CPF nº 141.953.484-04 e RG nº 82.342 SSP/PB, residente e domiciliada na Rua Manoel Madruga, 06, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB.

OUTORGADO: RICARDO JOSÉ PORTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o número 16.725, com endereço profissional na Av. João Machado, 849, Ed. Monta Carlo, salas 906/910, Centro, João Pessoa/PB, onde recebe intimações e notificações judiciais de estilo.

PODERES: Gerais e Especiais, inclusive os constantes da Clausula AD JUDICIA, para defender o outorgante, pela sua representante legal, em todos os procedimentos e ações em que seja parte em processo judicial e/ou administrativo, podendo requerer, recorrer, concordar, discordar, firmar compromisso, desistir, inclusive substabelecer o presente instrumento com ou sem reserva de poderes.

João Pessoa, 11 de setembro de 2013.


DINA EULÁLIA DE AZEVEDO NÓBREGA

OUTORGANTE



71
J

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DINA EULÁLIA DE AZEVEDO NÓBREGA, brasileira, viúva, aposentada, portadora do CPF nº 141.953.484-04 e RG nº 82.342, residente e domiciliada a Rua Manoel Madruga, 06, Bairro dos Estados, Nesta Capital.

OUTORGADOS: RICARDO JOSÉ PORTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB nº 16.725; **THIAGO LEITE FERREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB nº 11.703 e **HALLYSSON LIMA MENDES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB nº 11.081-B, todos com endereço profissional a Avenida João Machado, 849, Ed. Monte Carlo, sala 907/910 – Centro – João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações judiciais de estilo.

PODERES: Gerais e Especiais inclusive os constantes da Cláusula AD JUDICIA- para defender a outorgante em todos os procedimentos e ações em que seja parte em processo judicial e/ou administrativo, notadamente para proceder ao inventário do espólio de DJAIR NÓBREGA, CIC nº 003.596.104-4, falecido em 18 de janeiro de 2007, nesta capital, podendo requerer, recorrer, concordar, discordar, firmar compromissos, desistir, inclusive substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes.

João Pessoa, 09 de julho de 2012


DINA EULÁLIA DE AZEVEDO NÓBREGA



72
J

DEMAIS DOCUMENTOS



73
J

TERMO DE COMPROMISSO

Ao primeiro dia (19) do mês de julho do ano de dois mil e doze (2012), nesta Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, no Fórum Cível Des. Moacyr Mário Porto, no Cartório da 11ª Vara Cível da Capital, onde presente se encontrava a MM. Juiz de Direito Dr. RODRIGO MARQUES SILVA LIMA, comigo Técnico Judiciário, compareceu a Senhora DINA EULÁLIA DE AZEVEDO NÓBREGA, RG. 82.342 SSP-PB, CPF. N. 141.953.484-04, viúva, residente e domiciliada na rua Manoel Nóbrega, n. 06, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB e, pela mesma foi dito que em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação de INVENTÁRIO, processo nº 200.2012.094.360-6, por falecimento de DJAIR NÓBREGA, para prestar compromisso de estilo, sendo deferido pelo MM Juiz, prometendo cumprir fielmente o encargo sob as penas da lei. Nada mas havendo a tratar mandou o Juiz encerrar o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, CRISTIANE RUFFO DE SOUZA LEÃO, *Técnico Judiciário da 11ª Vara Cível, o digitei e subscrevi.*

RODRIGO MARQUES SILVA LIMA

Juiz de Direito

Dina Eulália de Azevedo Nobrega
DINA EULÁLIA DE AZEVEDO NÓBREGA
Inventariante





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAÍBA
Serviço Registral Marques Costa
Av. Cruz das Armas, 3142/Ed. Planalto Center 51 02
Telefax: (83) 3233-6600
C.B.C 11.983.335/0001-93

Claudia Cristina Lima Marques - Titular
Juliana Marques Costa - Substituta

REGISTRADORES

CERTIDÃO DE ÓBITO

Falecido que na data de 18 de janeiro de 2007, no livro 0-74, na fls. 27, sob o nº 25604, foi feito o registro de óbito de

*** DJAIR NÓBREGA ***

falecido a 18 de janeiro de 2007, às 07:15 horas, HOSPITAL SANTA PAULA, NESTA CAPITAL, CONFORME D.O DE Nº 9183303, de sexo masculino, de profissão EMPRESÁRIO, natural de João Pessoa, Estado da Paraíba, então domiciliado e residente R: MANOEL MADRUGA, 6, BAIRRO DOS ESTADOS, NESTA CAPITAL, com sessenta e seis anos de idade, de estado civil casado, filho de ASCENDINO NÓBREGA, (FALECIDO) e de LUISA SIMÕES NÓBREGA, (FALECIDA).

Foi declarante MÔNICA NÓBREGA FIGUEIREDO e o óbito foi atestado PELO DR. CLAUDIO DE PAULA ARAÚJO CRM: 3903, tendo sido a causa da morte, CHOQUE HIPOVOLÊMICO, HEMORRAGIA DE VIAS RESPIRATORIA ALTA, DISTÚRBO DA COAGULAÇÃO, SEQUELA DE AC DENTE VASCULAR CEREBRAL (MORTE NATURAL).

O sepultamento vai ser feito no Cemitério PARQUE DAS ACÍCIAS, NESTA CAPITAL.

Observações: O FALECIDO ERA CASADO CIVILMENTE COM A SRA DILIA EULALIA DE AZEVEDO NÓBREGA, DEIXA TRÊS FILHOS DE NOME: BRICKA AZEVEDO NÓBREGA PARRACHO, DJAIR NÓBREGA FILHO E FABIANA DE AZEVEDO NÓBREGA, DEIXA BENS E NÃO ERA ELEITOR.

O referido é verdade e dou fé.

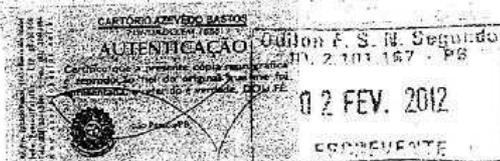
João Pessoa, 18 de janeiro de 2007

Vanessa Velez dos Santos
REGISTRADORA PÚBLICA

Vanessa Velez dos Santos
Escrevente Compromissada

CARTÓRIO MARQUES COSTA
VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

124697



74





75
K

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 Estado da Paraíba
 Comarca de João Pessoa
 CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
 Edifício do Fórum (subsolo) Praça João Pessoa
 Bertha Azevedo de Miranda
 Escrivã do Registro Civil
 Enivaldo de Miranda Cavalcanti
 Substituto

CERTIDÃO DE CASAMENTO

A escrivã do 1.º Cartório de Registro Civil da Comarca de João Pessoa
Capital do Estado da Paraíba, em virtude da Lei etc

CERTIFICA que à fls. 114 do livro B - 131 deste Cartório, consta que
sob número 26.316 foi registrado no dia 1º de agosto de 1966
o assentamento do casamento dos contraentes de nomes: Djaír Nóbrega e Dina Eulália
de Azevedo, que adotou o nome de Dina Eulália de Azevedo Nóbrega, pelo re
gime da comunhão de bens,

celebrado no dia 28/5/1966, no prédio s/n, à rua Prefeito Manoel Lordão, na
cidade de Guarabira deste Estado, no lo padre Pedro Paulo Micalled, reli-
giosamente com efeito civil,

perante as testemunhas Durvaldo Ramos Varandas e esposa, Dinalva Nóbrega, dr. As-
cardino Nóbrega Filho, dr. Silvio Porto, Severino Pomino da Silva e esposa.

O contraente é solteiro, profissão comerciante,
nascido a vinte de dezembro de mil novecentos
e quarenta (20/12/1940), nesta Capital

domiciliado e residente nesta Capital,
filho de Ascendino Nóbrega e de falecida Luisa Simões Nóbrega.

A contraente é solteira, profissão funcionária autárquica federal,
nascida a vinte e seis de agosto de mil nove-
centos e quarenta e cinco (26/8/1945), nesta Capital,

domiciliada e residente nesta Capital,
filha do falecido Odilon Pequeno de Azevedo e de Maria Viégas de Azevedo.

Observações: Habilitados na forma da lei.

Paga a taxa de Apontadoria
por Guia aqui arquivada.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
BERTHA AZEVEDO DE MIRANDA
ESCRIVÃ
ENIVALDO DE MIRANDA CAVALCANTI
SUBSTITUTO
1.º CARTÓRIO - JOÃO PESSOA - PB.

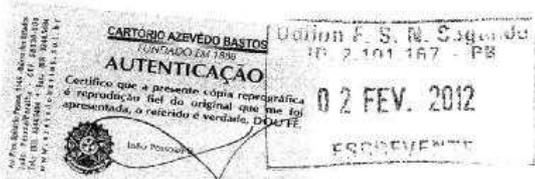
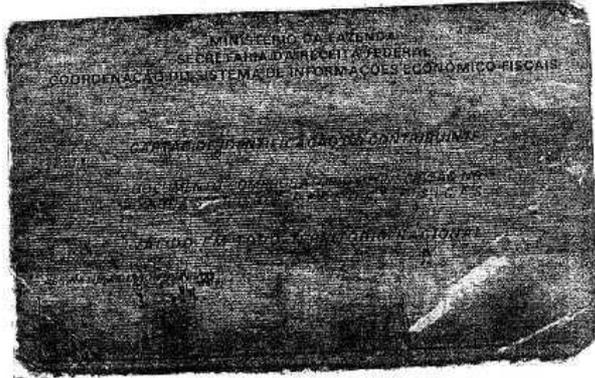
O referido é verdade, dou fé, vai subscrita abaixo.
João Pessoa, 26 de agosto de 1966

Enivaldo de Miranda Cavalcanti
escrivã de casamentos

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
 FUNDADO EM 1888
AUTENTICAÇÃO
 Certifica que a presente cópia reproduz
 a reprodução fiel do original que lhe foi
 apresentada, o referido verdadeiro. DOUTOR F. S. N. SEGUNDO

Doutor F. S. N. Segundo
 2.191.167 - PB
 02 FEV. 2012
 ESCREVENTE





CERTIDÃO

Certidão de averbação de sentença proferida em favor de 133115
contendo 49, item 3
data de 30 04 15
Assinado eletronicamente por J



78
J

CERTIDÃO

Certifico, nos autos do processo 0021965-66.2014.815.2001,:

que transcorreu o prazo do despacho de fl. 49,3, sem pronunciamento da(s) parte(s) interessada(s); (Autor)

que transcorreu o prazo do despacho de fl. _____, com o pronunciamento da parte interessada: autora; ré;

que transcorreu o prazo do despacho de fl. _____, com o pronunciamento de uma das partes: autora; ré;

que transcorreu o prazo do despacho de fl. _____, com o pronunciamento de ambas as partes;

que transcorreu o prazo para que a(s) parte(s) promovida(s) apresentasse(m) sua(s) defesa(s): tendo _____ das partes apresentado defesa às fls. _____; não tendo as partes apresentado defesa;

que até presente data o mandado; AR; carta precatória de fl. _____, não foi devolvido(a) ao cartório;

que até presente data não houve resposta ao(s) ofício(s) de fl(s) _____;

que até presente data não houve comunicação da transferência dos valores penhorados via BACEJUD às fls. _____;

que a sentença de fls. _____ transitou em julgado em _____;

que transcorreu o prazo para recurso da sentença de fls. _____, tendo: uma das partes apelado; as partes apelado; tempestivamente; intempestivamente;

que transcorreu o prazo para contrarrazões: sem pronunciamento da(s) parte(s) interessada(s); com o pronunciamento da(s) parte(s) interessada(s); com o pronunciamento de uma das partes interessadas;

que o documento (_____) de fls. _____ é tempestivo; intempestivo;

que procedi às anotações necessárias, conforme despacho de fls. _____;

que na data de hoje encaminhei para publicação o edital determinado às fls. _____;

que o edital determinado no despacho de fl. _____, foi publicado no Diário de Justiça do dia ____/____/____;

OBS.: A presente certidão não contém emendas, nem rasuras.

Dou fé, Em, 29/06/15

Avany Galdino da Silva
Téc. Jud.: Avany Galdino da Silva – 473.579-0



REMESSA

Nesta data, faço remessa dos autos

ao Fórum Regional de
Mangabeira

João Pessoa, de 11 de 2015.



FÓRUM DE MANGABEIRA 13/06/2015 17:29 0033281



JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO

79
20

Data de distribuição: REDISTRIBUIÇÃO - 20/11/2015 09 horas 03 minutos

Número do processo: 0021965-66.2014.815.2001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ABJUDICAÇÃO COMPULSORIA

Valor da causa : 720,00

Série : 06

Autor : MARCOS ANTONIO DE ASSIS

Reu : ESPOLIO DE DJAIR NOBREGA E OUT

Vara : 1A. VARA REGIONAL

Juiz : LÉILA CRISTIANI CORREIA DE FRE

Promotor: OCTAVIO CELSO GONDIM PAULO NET

CERTIDÃO

Certifico que procedi a re-
distribuição em cumprimento
da r. de fls. 20/23 do apenso
nº 000643-03.2015.815.2001

JPA, 20/11/15

Analista/Técnico Judiciário



89



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar se ainda existem provas que pretendam produzir, especificando-as em hipótese afirmativa.

João Pessoa, 03/02 de 2016.

Juiz (a) de Direito

<p>DATA</p> <p>Nesta data, recebi os presentes autos da MM. Juiz (a) desta Vara.</p> <p>JPA, em <u>04,02</u> /2016.</p> <p>Analista/Técnico</p>
--



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi

NF073116

João Pessoa, 02/05/16

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)





81
4

- Ciente de q o silêncio implicará em requerimento de julgamento do processo no estado em q se encontra, em 5 dias.
- 00339 Processo: 0000740-47.2015.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. ROMUALDO DOS SANTOS CUNHA FILHO ADV. SAULO FERNANDO QUEDES DA SILVA, REU. BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV. RICARDO AZEVEDO SETTE, Despacho: Intime-se a parte promotora do recebimento da apelação em seu duplo efeito. Intime ainda o promovido para contrarrazões no prazo legal.
- 00340 Processo: 00009548-2015.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. MARCONÉ PEREIRA DA SILVA ADV. WELLYNGTON JOSÉ CAVALCANTI DE LIMA, REU. LIDER SEGURADORA S/A ADV. JOAO ALVES BARBOSA FILHO, Despacho: Intime-se a parte da defesa para apresentar o recurso apelo em seu duplo efeito, sob pena de desistência. Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar contrarrazões no prazo legal.
- 00341 Processo: 0000949-05.2015.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. MARCONÉ PEREIRA DA SILVA ADV. WELLYNGTON JOSÉ CAVALCANTI DE LIMA, REU. LIDER SEGURADORA S/A ADV. JOAO ALVES BARBOSA FILHO, Despacho: Intime-se a parte da defesa para apresentar o recurso apelo em seu duplo efeito, sob pena de desistência. Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar contrarrazões no prazo legal.
- 00342 Processo: 0000986-05.2015.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REU. LIDER SEGURADORA S/A ADV. JOAO ALVES BARBOSA FILHO, Despacho: Intime-se a Seguradora LIDER para depositar honorários periciais no valor de R\$ 200,00, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora, indicando as razões técnicas, no prazo de 15 dias.
- 00343 Processo: 0001218-63.2012.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. LENILDO ALVES BANDEIRA ADV. THAIS CRISTINA CANTONI, Despacho: Intime-se para a querendo executar a sentença no prazo de 10 dias.
- 00344 Processo: 0001218-81.2013.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. JOSE NERI LUCENA DE ARAUJO ADV. SERGIO WILSON MACEDO ORTIG, REU. JUIZIANO CANDIDO DA SILVA ADV. HUGO RIBEIRO AURELIANO BRAGA, Despacho: Intime-se a parte da defesa para apresentar o recurso apelo em seu duplo efeito, sob pena de desistência. Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar contrarrazões no prazo legal.
- 00345 Processo: 0001320-77.2016.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. JAIME DOS SANTOS REU. LAVANDERIA VIA S/A LTDA ADV. RODOLFO JACINTO DUARTE LOUREIRO, Despacho: Intime-se as partes para especificar eventuais provas que pretendem produzir em juízo, no prazo de 05 dias.
- 00346 Processo: 0001530-20.2015.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. WEDFABIO FINIZOLA COSTA ADV. EDUARDO JOSE DE ALEMEZ, GIOVANNA GUEDES PEREIRA MONTEIRO FARIAS, REU. EXT. LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA REU. BANCO AZTECA DO BRASIL S/A ADV. DUALMIA RAPOSO NETTO, MARIZA DE LOURDES LOPES CAVALCANTI MELO, CLAUDIO ALTAU DE LUCENA E MELO JUNIOR, Despacho: Intime-se a parte do requerente das apelações no seu duplo efeito, bem como para a contrarrazões, no prazo legal.
- 00347 Processo: 0001776-84.2013.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. FREDERICK LEONARDO DOS SANTOS ADV. CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUSA, WALLACE ALENCAR GOMES, REU. BANCO BVMC ADV. WILSON BELCHIOR, WILSON SALES BELCHIOR, Despacho: Intime-se as partes para especificarem eventuais provas que pretendem produzir em juízo, no prazo de 10 dias.
- 00348 Processo: 0001985-52.2015.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REU. BRANCO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV. MARIA LUCILIA GOMES, Despacho: Intime-se para em 10 dias (cinco) dias, informar se há ou não existência de provas que pretendam produzir, especificando-as em hipótese afirmativa.
- 00349 Processo: 0002488-17.2015.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. EDEMILSON MAGELA DA CONCEIÇÃO GONCALVES ADV. MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA, JOSE EDUARDO DA SILVA, REU. SEGURADORA LIDER S/A CONSORCIOS DPVAT ADV. ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, ANTONIO EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, SUELIO MOREIRA TORRES, Despacho: Intime-se a parte da defesa para especificar eventuais provas que pretendem produzir em juízo, no prazo de 05 dias.
- 00350 Processo: 0002590-61.2015.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. ISAAC LEONARDO DO NASCIMENTO ADV. DIBS COUTINHO RODRIGUES THIAGO JOSE MENEZES CARDOSO, REU. SEGURADORA LIDER S/A CONSORCIOS DPVAT ADV. SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE, Despacho: Intime-se as partes para especificarem eventuais provas que pretendem produzir em juízo, no prazo de 05 dias.
- 00351 Processo: 0002719-75.2013.815.2003 - EXIBIÇÃO AUT. ROSA MARIA PEREIRA CAVALCANTI ADV. EMANUEL LACERDA FRANKLIN CHACON, Despacho: Intime-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 46/6.
- 00352 Processo: 0002811-81.2014.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. SHIRLEY MARIA CAVALCANTE ADV. GLAUCIA MARIA PESSOA ROSAS, REU. SOMAR SOCIEDADE MARANHENSE ENSINO SUPERIOR, Despacho: Intime-se a parte autora para impugnar, em 15 dias.
- 00353 Processo: 0002951-58.2015.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. CLIO ROBERTO FERREIRO CAMARGO LUCONI ADV. RAFAEL PONTES VITAL, WILSON FURTADO ROBERTO, REU. AGENCIA DE VIAGENS TRAVEL NOW LTDA REU. CVC DIÁLOGO OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A ADV. LARYS LAYRA MEDRADO FERREIRA, LUCIANA PEDREIRA NEVES CRINE, Despacho: Intime-se as partes para, em cinco dias, informar se ainda existem provas que pretendam produzir, especificando-as em hipótese afirmativa.
- 00354 Processo: 0003178-61.2015.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. DAYANE MARTINS GALINDO ADV. JOSE ALEXANDRE MARTINS, REU. SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADV. SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE, Despacho: Intime-se as partes para, em cinco dias, informar se ainda existem provas que pretendam produzir, especificando-as em hipótese afirmativa.
- 00355 Processo: 0003288-48.2016.815.2003 - MONITÓRIA AUT. UNIMED JOAO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA ADV. MARCIO MEIRA C GOMES JUNIOR, MARCELO WEICK POGLIASE, Despacho: Intime-se a parte da defesa para impugnar, em 5 dias.
- 00356 Processo: 0003310-03.2015.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. MARCELO CAVALCANTI DA NEGREIRA ADV. ROBERTO DIMAS CAMPOS JUNIOR, REU. BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV. ANTONIO BRAZ DA SILVA, Despacho: Intime-se as partes a especificar as provas e pretendem produzir, especificando-as em hipótese afirmativa. Ciente de q o silêncio implicará em requerimento de julgamento do processo no estado em q se encontra, em 5 dias.
- 00357 Processo: 0003480-15.2015.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. CARLOS EDUARDO DONDELLA LIDER S/A CONSORCIOS DPVAT ADV. BERTHON DE ALBUQUERQUE ALVES, REU. BANCO ITAU UNIBANCO S/A ADV. CELSO DAVID ANTUNES LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, REU. BANCO TAUCREDO S/A, Despacho: Intime-se as partes para especificarem eventuais provas que pretendem produzir em juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
- 00358 Processo: 0003600-28.2015.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. GILSON DE SOUZA MELO ADV. SUELY MARIA SOBRINHA DE LUCENA, REU. BANCO BV FINANCEIRA S/A, Despacho: Intime-se a parte promotora do recebimento da apelação em seu duplo efeito.
- 00359 Processo: 0003688-85.2014.815.2003 - DESPEJO POR FALTA DE AUTOR. BANCO APRESENTAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA ADV. CAMILA THARCIANA DE MACEDO, Despacho: Intime-se a impugnada no prazo legal.
- 00360 Processo: 0004217-77.2015.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. SHEYLA DE FARIAS SOARES ADV. HILTON HRIL MARTINS MAIA, Despacho: Intime-se a parte autora para apresentar o recurso apelo em seu duplo efeito, sob pena de desistência. Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar contrarrazões no prazo legal.
- 00361 Processo: 0004538-25.2009.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. RENAN DOS SANTOS LINS ADV. MARCELO DA SILVA LEITE, Despacho: Intime-se a parte autora para apresentar o recurso apelo em seu duplo efeito, sob pena de desistência. Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar contrarrazões no prazo legal.
- 00362 Processo: 0004678-10.2014.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. VALDE ALVES CASARAL ADV. ALBERTO DA FRANCA FERREIRA, ABERNATHY DE OLIVEIRA MARIANO DO CARMO COSTA DE ALMEIDA GONDIM, AUT. SUELI CARLAIXO DE SA CAVALCANTE PRESIDENTE LEGAL, MARIA DAS GRACAS VITA BARRROS ADV. VANIA LUCIA DE SALLES CARNEIRO, LUCIANA GONCALVES BOTELHO, REU. ARIANNE GONCALVES MEIRA ADV. VANIA LUCIA DE SALLES CARNEIRO, LUCIANA GONCALVES BOTELHO, Despacho: Intime-se as partes para especificarem eventuais provas que pretendem produzir em juízo, no prazo de 05 dias.
- 00363 Processo: 0004811-47.2015.815.2003 - IMPUGNAÇÃO DE ASSIST. REU. LUIS MARTINS COUTINHO ADV. CLECIO SOUZA DO ESPRITO SANTO, Despacho: Intime-se para se manifestar sobre a impugnação a assistência judicial no prazo de 05 dias.
- 00364 Processo: 0004946-65.2011.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. SERGIO RICARDO PONCE DE LEON REU. FINANCEIRA ALFA S/A CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ADV. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, Despacho: Intime-se o promovido para receber e avançar a apelação neste sentido, através do seu representante legal.
- 00365 Processo: 0005614-20.2014.815.2003 - EXIBIÇÃO AUT. JOZILENE PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO ADV. HILTON HRIL MARTINS MAIA, REU. BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documento de fls. 53/63, em 05 dias.
- 00366 Processo: 0005827-70.2014.815.2003 - EXIBIÇÃO AUT. ARMANDO FELIX PEREIRA ADV. HILTON HRIL MARTINS MAIA, REU. BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documento de fls. 53/63, em 05 dias.
- 00367 Processo: 0006251-54.2013.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. ROMEU DE LIMA CAVALCANTI ADV. HILTON HRIL MARTINS MAIA, REU. AMMORE CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV. ELISIA HELENA DE MELO MARTINI ENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, PATRICIA DE CARVALHO CAVALCANTI, Despacho: Intime-se a parte autora para apresentar o recurso apelo em seu duplo efeito, sob pena de desistência. Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar contrarrazões no prazo legal.
- 00368 Processo: 0006918-48.2014.815.2003 - EXIBIÇÃO AUT. MARIA DE FATIMA OLIVEIRA NASCIMENTO ADV. HILTON HRIL MARTINS MAIA, Despacho: Intime-se a parte autora para apresentar o recurso apelo em seu duplo efeito, sob pena de desistência. Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar contrarrazões no prazo legal.

- 00368 Processo: 0006920-16.2014.815.2003 - EXIBIÇÃO AUT. MARIA DE FATIMA OLIVEIRA NASCIMENTO ADV. HILTON HRIL MARTINS MAIA, REU. BANCO BMS S/A, Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documento de fls. 61/63, em 05 dias.
- 00370 Processo: 0000921-98.2014.815.2003 - EXIBIÇÃO AUT. MARIA DE FATIMA OLIVEIRA NASCIMENTO ADV. HILTON HRIL MARTINS MAIA, REU. BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A ADV. CARLA DA PRATO CAMPOS, Despacho: Intime-se a parte autora para apresentar o recurso apelo em seu duplo efeito, sob pena de desistência. Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar contrarrazões no prazo legal.
- 00371 Processo: 0000975-88.2013.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. WILLAMES PEREIRA DE LIMA ADV. ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, Despacho: Intime-se a requerente sobre o resultado negativo da penhora online, concedendo 20 dias para indicação de bens passíveis de constrição, sob pena de desistência. Intime-se a parte autora para apresentar o recurso apelo em seu duplo efeito, sob pena de desistência. Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar contrarrazões no prazo legal.
- 00372 Processo: 0004300-33.2014.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ADV. HUGO RIBEIRO AURELIANO BRAGA, REU. FRANCISCO DE ASSIS MARCOLINO JUNIOR ADV. CLAUDIO SERGIO R DE MENEZES, FRANCIELA AUDO DE F. RODRIGUES VICTOR MAXIMILIANO KOTLA, LITISCONSORTE, ROSANA SOARES MARCOLINO ADV. VICTOR MAXIMILIANO KOTLA, Despacho: Intime-se as partes para especificarem eventuais provas que pretendem produzir em juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
- 00373 Processo: 0007235-63.2013.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REU. BANCO BV FINANCEIRA S/A ADV. WILSON BELCHIOR, WILSON SALES BELCHIOR, Despacho: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias.
- 00374 Processo: 0007452-87.2014.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. LIDER SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT ADV. JOAO ALVES BARBOSA FILHO SUELIO MOREIRA TORRES, Despacho: Intime-se a parte promovida para o pagamento dos honorários do ponto no valor de R\$ 200,00 mais no prazo de 10 dias. O não pagamento em prazo bloqueio da valores via Banejud.
- 00375 Processo: 0007452-87.2014.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. LIDER SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT ADV. JOAO ALVES BARBOSA FILHO SUELIO MOREIRA TORRES, Despacho: Intime-se a parte promovida para pagar a quantia discriminada às fls. 119 na forma do art. 475-J da CPC, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor total do débito.
- 00376 Processo: 0007925-48.2013.815.2003 - BUSCA E APREENSÃO EM AUTOR. CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADV. EDEMILSON KOJI MOTODA, Despacho: Intime-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 140/141.
- 00377 Processo: 0007825-21.2014.815.2003 - EXIBIÇÃO AUT. JOSELO COSTA DE MORAIS ADV. HILTON HRIL MARTINS MAIA, Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 1/17.
- 00378 Processo: 0008001-34.2013.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. JOSE CESAR DE CASTRO SA BARROTT, JUNIOR ADV. MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA, Despacho: Intime-se a parte autora para apresentar o recurso apelo em seu duplo efeito, sob pena de desistência. Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar contrarrazões no prazo legal.
- 00379 Processo: 0008280-84.2013.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. GERALDO MARIANO DE OLIVEIRA ADV. ROMILTON DUARTE DINIZ, REU. BANCO DO BRASIL S/A ADV. RAFAEL SGANZERRI A DURAND, REU. GARANI A SERVIÇOS LTDA, Despacho: Intime-se a parte promovida do recebimento da apelação em seu duplo efeito, sob pena de desistência. Intime-se a parte autora para apresentar o recurso apelo em seu duplo efeito, sob pena de desistência. Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar contrarrazões no prazo legal.
- 00380 Processo: 0008445-81.2014.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. JURELINO INACIO AVELINO DA SILVA ADV. FLAVIANO SALES DE VASCONCELOS, MARINA DE VASCONCELOS NOBREGA, JONATAS EVANGELISTA TOMÉ DA SILVA, Despacho: Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem direito.
- 00381 Processo: 0008428-51.2013.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. RAIMUNDO ISBALDO PEREIRA ADV. HILTON HRIL MARTINS MAIA, REU. ANTONIO EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, SUELIO MOREIRA TORRES, Despacho: Intime-se as partes para, em 15 dias, apresentarem contrarrazões.
- 00382 Processo: 0008478-23.2014.815.2003 - DESPEJO POR FALTA DE AUTOR. JUCIEL MARCOS ARAUJO VIEIRA ADV. VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO, VENANCIO VIANA DE MEDEIROS NETO, Despacho: Intime-se a parte autora para, em 10 dias, apresentar o recurso apelo em seu duplo efeito, sob pena de desistência. Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar contrarrazões no prazo legal.
- 00383 Processo: 0008651-01.2013.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. SEVERINA CARNEIRO DA SILVA ADV. HALLISON GONDIM DE O NOBREGA, MARCO VICENTE DA SILVA FILHO, Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 55/54, acerca da parte autora em 10 dias.
- 00384 Processo: 0008628-11.2014.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT ADV. ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, Despacho: Intime-se a Seguradora, LIDER, para depositar honorários periciais no valor de R\$ 200,00, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Intime-se as partes q querendo, indicar em assistentes técnicos, prazo de 10 dias.
- 00385 Processo: 0008828-11.2014.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. MARIA JOSE OLINTO BERNARDO ADV. MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA, JOSE EDUARDO DA SILVA, REU. SEGURADORA LIDER S/A CONSORCIOS DPVAT ADV. ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, Despacho: Intime-se a parte autora para especificar eventuais provas que pretendem produzir, especificando-as em hipótese afirmativa.
- 00386 Processo: 0009060-47.2013.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. HILDOBERTO SANT'ANNA DA SILVA REU. OITIN COS S/A ADV. WILSON BELCHIOR, WILSON SALES BELCHIOR, Despacho: Intime-se o apelado para se manifestar sobre a petição e documento de fls. 153/158, em 35 dias.
- 00387 Processo: 0009180-66.2014.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. GILBERTO FRANCISCO FERREIRA ADV. IGOR BARBOSA B G MACIEL, AUT. ANTONIA BANDEIRA DE LIMA FERREIRA ADV. IGOR BARBOSA B G MACIEL, REU. ALDAIR DA SILVA RAMALHO, REU. ALBERTINO DA SILVA RAMALHO, REU. MARIA CECILIA DA SILVA RAMALHO, REU. WILSON RAMALHO, REU. ALBERTINO DA SILVA RAMALHO, Despacho: Intime-se a parte autora para impugnar, em 10 dias.
- 00388 Processo: 0009180-66.2014.815.2003 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR AUT. BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV. ALDENIRA GOMES DINIZ, REU. RICARDO JAIME SOUSA DOS SANTOS ADV. DIOGENES PSAMETICO FIGUEIREDO HENRIQUE DA SILVA, DIANA LEITE B. CAVALCANTI, Despacho: Intime-se o impugnado para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do incidente de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
- 00389 Processo: 0009180-66.2014.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. LUCIANA DA SILVA COSTA REU. ADV. ROBERTA DE LIMA VIEGAS, REU. AL OIRIO FRANCISCO DA SILVA REU. BANCO FINANCIA BMS S/A REU. RENAULT DO BRASIL S/A, Despacho: Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, em 10 dias.
- 00390 Processo: 0018200-58.2011.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. BANIF BANCO INTERNACIONAL DO BRASIL ADV. FRANCISCO GOMES COELHO, REU. DANIEL MONTEIRO DE SOUSA, Despacho: Intime-se a parte autora para apresentar o recurso apelo em seu duplo efeito, sob pena de desistência. Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar contrarrazões no prazo legal.
- 00391 Processo: 0020231-14.2003.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. FABIO ROBERTO SILVA DE LIMA ADV. AMERICO GOMES DE ALMEIDA, REU. BANCO ABN AMRO S/A ADV. ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, PATRICIA DE CARVALHO CAVALCANTI, Despacho: Intime-se a parte autora para apresentar o recurso apelo em seu duplo efeito, sob pena de desistência. Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar contrarrazões no prazo legal.
- 00392 Processo: 0020545-88.2014.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. MURCOS ANTONIO DE ASSIS ADV. OREL DINIZ VALE NETO, REU. ESPOLIO DE DIAR NOBREGA ADV. RICARDO JOSE PORTO, REU. DINA EULALIA DE AZEVEDO NOBREGA ADV. RICARDO JOSE PORTO, Despacho: Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar se ainda existem provas que pretendam produzir, especificando-as em hipótese afirmativa.
- 00393 Processo: 0020621-58.2009.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. BANCO HONDA S/A ADV. CARLOS ALVES FERNANDES ADRIANA KATRM DE SOUZA TOLEDO, Despacho: Intime-se a parte autora para apresentar o recurso apelo em ambos os efeitos, seja a parte adversamente parte, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
- 00394 Processo: 0020621-58.2009.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. GLEDONEES BARBOSA DE ARAUJO ADV. AMERICO GOMES DE ALMEIDA, REU. BANCO HONDA S/A ADV. AILTON ALVES FERNANDES, ADRIANA KATRM DE SOUZA TOLEDO, Despacho: Intime-se a parte autora para apresentar o recurso apelo em ambos os efeitos, seja a parte adversamente parte, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
- 00395 Processo: 0041873-04.2011.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. HEIDE CARLOS GOMES DA SILVA ADV. LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA, MARCIO FERREIRA DE MORAIS, Despacho: Intime-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 160/164, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 00396 Processo: 0042391-48.2011.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. AIRRINHA DOS SANTOS FERREIRA ADV. HILTON HRIL MARTINS MAIA, REU. BANCO DO BRASIL S/A ADV. RAFAEL SGANZERRI DURAND, Despacho: Intime-se a parte autora para apresentar o recurso apelo em seu duplo efeito, sob pena de desistência. Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar contrarrazões no prazo legal.
- 00397 Processo: 0052622-25.2011.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REU. BANCO HONDA S/A ADV. AILTON ALVES FERNANDES, Aio Originatório: a parte promotora para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 866,37 mais, conforme cláusula da Contratação (187), no prazo de 10 dias, sob pena de desistência. Intime-se a parte autora para apresentar o recurso apelo em seu duplo efeito, sob pena de desistência. Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar contrarrazões no prazo legal.
- 00398 Processo: 0078377-05.2012.815.2003 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR AUT. BANCO HONDA S/A ADV. ADRIANA KATRM DE SOUZA TOLEDO, Despacho: Intime-se o impugnado para, em cinco dias, manifestar-se acerca do presente incidente.
- 00399 Processo: 0080708-34.2012.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REU. BANCO PANAMERICANO S/A ADV. CRISTIANE BINELINI GARCIA LOPES, Despacho: Intime-se Intime-se em atenção ao art. 533, CPC, Intime-se a parte autora para apresentar o recurso apelo em seu duplo efeito, sob pena de desistência. Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar contrarrazões no prazo legal.



82
7

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0021965-66.2014.815.2001

Opcao	Nome	Tipo Stat.
X	MARCOS ANTONIO DE ASSIS Advogados: 12995_ PB _____	A A
-	ESPOLIO DE DJAIR NOBREGA Advogados: 16725_ PB _____	R A
-	ESPOLIO DE DJAIR NOBREGA Advogados: _____	R A
-	DINA EULALIA DE AZEVEDO NOBREGA Advogados: 16725_ PB _____	R A

F3 - RETORNA F9 - ENCERRA
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que expedi
nota NF 148116 para
autar devida alteração
de advogado, conforme
f. 3639.
26/08 1/6
Analista/Técnico Judiciário





83
70

- 00320 Processo: 0209473-09.2014.815.2003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO E AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV: ROSANY ARAUJO PARENTE, ALESSANDRA ARAUJO FURTUNATO, ROSEANY ARAUJO VIANA. Ao Oritinatório informe-se a parte autora para pagamento das diligências necessárias a ser feitas no Juízo da causa, no prazo legal.
- 00321 Processo: 0009148-63.2014.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. MARIA DO SOCORRO SOUSA DE OLIVEIRA ADV: JOSÉ BELZERRA SEGUNDO. Despacho: Informe-se as PARTES, para em 10 dias, informar se ainda existem provas que pretendam produzir, especificando-as em hipótese afirmativa.
- 00322 Processo: 0012423-91.2009.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. COMMODITY TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA FRANQUEADOR GRANEIRO ADV: DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS. Despacho: Informe-se parte autora requerente para em até 10 dias, fazer sobre os extratos do Renajud que seguiu.
- 00323 Processo: 0021665-68.2014.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. MARCOS ANTONIO DE ASSIS ADV: DIOGO LIMEIRA CAVALCANTI DE ARRUDA. Despacho: Informe-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar se ainda existem provas que pretendam produzir, especificando-as em hipótese afirmativa.
- 00324 Processo: 00274963-29.2011.815.2003 - BUSCA E APREENSÃO AUT. JOSILDA NAZARE DOS SANTOS ADV: SEVERINO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR. Despacho: Informe-se parte autora para informar o CPF da parte reu, em 10 dias.
- 00325 Processo: 0030159-47.2011.815.2003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO E AUTOR: BANK FIANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A ADV: FRANCISCO GOMES COELHO. Ao Oritinatório informe-se a parte autora para no prazo legal, apresentar a certidão de fls 244 no prazo legal.
- 00326 Processo: 0041186-54.2011.815.2003 - EXIBIÇÃO AUT. ALYSSON OLIVEIRA DE LIMA ADV: HILTON HRIL MARTINS MAIA. Despacho: Informe-se parte AUTORA PARA EM 10 dias, requerer o que entender de direito, ao tempo em que deverá ser cumprida a determinação de fls. 99, na q. d. interceptar as custas.
- 00327 Processo: 0043193-67.2011.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. ADRIANA DE OLIVEIRA C. PRINHO ADV: DIANA ANGELICA ANDRADE LINS, CAMILA THARCIANA DE MACEDO. Despacho: Informe-se parte autora para em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
- 00328 Processo: 0029093-62.2012.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. RAYNOR RAIA S/A CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ADV: LUANA THANAIA RIQUERQUE BARRETO, JULYANNA KARLLA VIEGAS ALBITO. Despacho: Informe-se PROMOVIDO PARA PAGAMENTO DA SCIENTIAS PROCESSUARIAS, EM 10 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA.
- 00329 Processo: 0081159-89.2012.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. JOSE FERRAS DOS SANTOS IIA ADV: THAISIO TORRES DE ARAUJO. Despacho: Informe-se a parte autora, para em 5 dias, detalhar informações sobre o pagamento do feito, sob pena de arquivamento.
- 00330 Processo: 0091586-10.2012.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. BANCO SANTANDER S/A ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. Despacho: Informe-se a parte REU, PARA ACUSAR AOS AUTOS O CONTRATO CELESTO DA REVISIONAL, NO PRAZO DE 10 DIAS.
- 00331 Processo: 0010087-74.2012.815.2003 - DESPEJO POR FALTA DE AUTOR: MARIA SORETE ESTRELA DE ALBUQUERQUE ADV: JOAO EVANGELISTA VITAL. REU: COMERCIAL DE PRODUTOS TARMACLIUS IRMAO LDC. C/L DA ADV. KLEBER MACIEL DE SOUZA. Despacho: Informe-se as PARTES para em 10 dias, informar se ainda existem provas que pretendam produzir, especificando-as em hipótese afirmativa.
- 00332 Processo: 0116443-37.2012.815.2003 - EXIBIÇÃO REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV: RAFAEL SZGANZELA DURAND. Despacho: Informe-se parte autora para em 15 (quinze) dias, determinar a interdição do executado para em 15 (quinze) dias, fazer depósito em nome do executado, sob pena de arquivamento.
- 00333 Processo: 0126733-77.2014.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. BANCO SANTANDER S/A ADV: KALINKA NAZARE MONARD PAIVA. Despacho: Informe-se a parte autora para em 10 dias, informar se a parte réu, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
- 1A. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 48116 (INTIMACAO ART. 238 DO CPC)
- 00334 Processo: 0258736-48.2007.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. ALESSANDRA LIMA DO NASCIMENTO ADV: CARLOS MAGNO GUIMARÃES RAMKES, ANTONIO TEODOSIO DA COSTA JUNIOR. Despacho: Informe-se parte AUTORA, para em 5 dias, manifestar sobre a petição de documento de fls. 122/123.
- 1A. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 18118 (INTIMACAO ART. 238 DO CPC)
- 00335 Processo: 0009446-48.2013.815.2003 - EXIBIÇÃO AUT. MARIÁ DAS DÓRIS LOPES DE OLIVEIRA ADV: HILTON HRIL MARTINS MAIA. Despacho: Informe-se APLCADA para, em 10 dias, apresentar contrarrazões.
- 3A. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 150116 (Parágrafo 2º do Art. 17 do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93)
- 00336 Processo: 0009635-13.2013.815.2003 - ACÃO PENAL - PROCED: REU: IGOR NUNES DE SOUZA ADV: BRUNO EDUARDO FERREIRA FERRUSI. Despacho: Informe-se para audiência de proposta de suspensão do processo no dia 30/08/18 às 11:03 hs.
- 00337 Processo: 0017409-97.2014.815.2002 - REPRESENTAÇÃO CRIMIN REU: JOSE ELIVALDO DE ALBUQUERQUE LIMA ADV: CARLOS ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO. REU: EUGENIO VIEIRA DE OLIVEIRA, MOTA ADV: ALBERTO DOMINGOS GRISI FILHO, CLAUDIUS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU, REU: DINO GOMES FERREIRA, ADV: ALBERTO DOMINGOS GRISI FILHO, CLAUDIUS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU, REU: MARCELLO VAZ ALBUQUERQUE DE LIMA, ADV: ABRAAO BRITO LIRA DELTRAO, REU: CICERO DE LIMA E SOUSA, ADV: ALBERTO DOMINGOS GRISI FILHO, CLAUDIUS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU, REU: POLI SONIA RAUJO DE CARVALHO, ADV: LUCAS CLEMENTE DE BRITO FERREIRA RODRIGO CLEMENTE DE BRITO FERREIRA, REU: SAJAJH RAJAJH, REU: SERAFIM FERREIRA, ADV: AUGUSTO SÉRGIO DE BRITO FERREIRA, ADELSON NUNES MELO FILHO. Despacho: Informe-se infrator, em prazo de fls. 71537/58 e 71537/197, referente às interceptações telefônicas.
- 00338 Processo: 0017740-57.2014.815.2002 - REPRESENTAÇÃO CRIMIN REU: JOAO LUIZ DE FRANCA NETO ADV: DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS, ALTON NUNES MELO FILHO, REU: GILSON JOSE DA SILVA, ADV: ALYSSON OLIVEIRA DE LIMA, REU: MARCOS S. DRECH DA SILVA, ADV: ADECIO FLAVIO FARIAS DE OLIVEIRA FILHO, REU: MILTON DA SILVA, ADV: DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS, REU: ENIVALDO ADOLEO DE SOUZA, ADV: DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS. Despacho: Informe-se infrator, em prazo de fls. 71537/155 e 71557/167, referente às interceptações telefônicas.
- 00339 Processo: 0104227-94.2012.815.2002 - ACÃO PENAL - PROCED: REU: CICERO DE LIMA E SOUSA ADV: CLAUDIUS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU. Despacho: Informe-se para apresentar as alegações finais, no prazo de 5 dias.
- 4A. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 148118 (INTIMACAO ART. 238 DO CPC)
- 00340 Processo: 0000091-82.2016.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. ROSANGELA DA SILVA LIMA ADV: MANDRO PACHELI DE SOUSA COSTA E SILVA. Despacho: Informe-se a parte autora e a réu, pronto e a disposição.
- 00341 Processo: 0006411-38.2014.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REU: TNL PDS S/A ADV: WILSON BELCHIOR, WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Informe-se parte autora para apresentar contrarrazões, em até 15 dias.
- 00342 Processo: 0003616-20.2013.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REU: BANCO ITAUCARD S/A ADV: LUIS FELIPE NUNES ARAUJO. Despacho: Informe-se parte autora para apresentar as alegações finais, no prazo de 15 dias.
- 00343 Processo: 0004977-18.2016.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. FRANCISCA VALEDCI BARBOSA ADV: MARGOLY FERREIRA DE MORAIS, LILIAN DEIGO PEREIRA DE SOUSA. Despacho: Informe-se a parte autora para, em 5 dias, apresentar as alegações finais, em 15 dias.
- 00344 Processo: 0004977-18.2016.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. JOSE SERRAFIM DE FONTES ADV: FERNANDO ENNAS DE SOUSA, REU: GEOP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, ADV: NELSON WILIAN FRAZONI RODRIGUES, NELSON WILIAN FRAZONI RODRIGUES. Despacho: Informe-se a parte autora para, em 5 dias, apresentar as alegações finais, em 15 dias.
- 00345 Processo: 0002898-88.2013.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. JAYHO DAMAZO FREIRE DE LIMA ADV: JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO, BURNANDA RACHEL GERMOGILIO GOMES SILVA MARILIA DE SOUZA SILVA, REU: MAGNER BRUNY SOUZA DE OLIVEIRA ADV: ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO. Despacho: Informe-se parte autora para, em 5 dias, apresentar as alegações finais, em 15 dias.
- 00346 Processo: 0002166-32.2013.815.2003 - EXIBIÇÃO REU: BANCO ITAU VEICULOS S/A BANCO FIAT S/A ADV: WILSON BELCHIOR, WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Informe-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
- 00347 Processo: 0003616-20.2013.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUT. CRISTIANO DE ARAUJO SILVA, ADV: EVERALDO LIRA DE LIMA, EVERSON COELHO DE LIMA. Despacho: Informe-se parte autora para informar novo endereço da promotora, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 00348 Processo: 0003623-44.2016.815.2003 - BUSCA E APREENSÃO FM REU: P. C. ADV: ISABELLE MACHADO SERRANO ARAUJO, CARI D. ANDRE DE MELO QUEIROZ. Despacho: Informe-se parte autora para, em 5 dias, apresentar as alegações finais, em 15 dias.
- 00349 Processo: 0004493-22.2017.815.2003 - BUSCA E APREENSÃO FM AUT. BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV: ROSANY ARAUJO PARENTE, ALESSANDRA ARAUJO FURTUNATO, PEDRO HENRI-

- QUE TARTARUGA. Despacho: Informe-se parte autora para que compareça o despacho de fls 51 no prazo de 10 (dez) dias.
 - 00350 Processo: 0094506-78.2013.815.2003 - EXIBIÇÃO AUT. MICHELLE MACHADO DA SILVA ADV: NEUVAL NIZE SILVA DE OLIVEIRA. Despacho: Informe-se parte autora para que manifeste sobre a petição e determine de fls. 82/84, requerendo o que entender de direito, em 15 dias.
 - 00351 Processo: 0005133-21.2015.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. EMANUEL KLEBER ALEXANDRE MATAIS ADV: HALLISON GONDIM DE O NOBREGA. Despacho: Informe-se parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, informando previamente o valor que deverá ser recebido, qual a diferença que resta, informando em que seguimento da tabela.
 - 00352 Processo: 0005513-72.2014.815.2005 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. ANTONIO VITAL DA SILVA ADV: DANIELLY MOREIRA PIRES FERREIRA. Ao Oritinatório informe-se a parte autora para fazer sobre a certidão de fls 64 no prazo legal.
 - 00353 Processo: 0007381-22.2011.815.2002 - EXIBIÇÃO AUT. MARLEIDE MAMEDE DOS SANTOS ADV: MARCEL VASCONCELOS LIMA. Despacho: Informe-se para receber o alvará de autorização e os documentos desentranhados.
 - 00354 Processo: 0002323-44.2014.815.2003 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO AUT. ANTONIO DO NASCIMENTO ARAUJO ADV: ANTONIO ANIZIO NETO, AUT. MARIA CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO ADV: AN UNIO ANIZIO NETO. Despacho: Informe-se os autores para, em 15 dias, pagar as parcelas vencidas no valor que entenderem devido, por guia a ser providenciada por eles próprios, através do Banco do Brasil, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
 - 00355 Processo: 0002006-01.2009.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. AIRLINDO VIEIRA DOS SANTOS ADV: JOSE GUEDES DIAS, REU ROGEO DE SOUZA LEITE, ADV: LUDIVANE PEREIRA SILVA. Despacho: Informe-se a parte AUTORA CANCELADA DESIGNADA PARA O J. A. D. 03 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:30 H.
 - 00356 Processo: 0022583.78.2009.815.2003 - REINTEGRAÇÃO MANUT AUT. BANCO FINASA S/A ADV: CESPEL MARCON. Despacho: Informe-se parte autora para pagamento das diligências necessárias a ser feitas caso mantido o reintegrado no depósito, em prazo de 15 (quinze) dias.
 - 00357 Processo: 0022583.78.2009.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. CILIA TEODOSIO SANTANA, NENSC ADV: ELZA MARIA DO NASCIMENTO. Despacho: Informe-se parte autora a fim de manifestar interesse em prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 00358 Processo: 0024868.65.2010.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. MARTIN SANTOS DE SOUZA REU: BANCO ITAJUCARD S/A ADV. JANAINA RANGEL MONTEIRO, FERNANDA DA COSTA CAMARÁ SOUZA CASADO LIMA RAMALHO DE LIMA. Despacho: Informe-se a parte autora para, em 15 dias, pagar as parcelas vencidas no valor que entenderem devido, por guia a ser providenciada por eles próprios, através do Banco do Brasil, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
 - 00359 Processo: 0027956-98.2011.815.2003 - PROCESSO CAUTELAR AUT. JOSE DE ARIMATE ARAUJO F. SÉQUINDO ADV: HILTON HRIL MARTINS MAIA. Despacho: Informe-se a parte autora de que foi concedida vista aos autos pelo prazo de 10 dias.
 - 00360 Processo: 0035726.36.2010.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. JOAQUIM FERREIRA DE ALENCAR FILHO ADV: ILCA CLIMA DE LIMA. Despacho: Informe-se parte autora para requerer o que entender de direito, em 15 dias, apresentando as provas necessárias a extinção do julgado.
 - 00361 Processo: 00667948.2013.815.2001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUT. ALEXANDRE CARNEIRO DOS SANTOS REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV: SERGIO TULLIO DE BARCELOS, JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA. Despacho: Informe-se o devedor para receber as custas processuais em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito na divida ativa.
 - 00362 Processo: 0105293-96.2012.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. CLAYTON MENDES DIAS LIMA ADV: LUIZ EDUARDO PEREIRA DE SOUSA. Despacho: Informe-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
 - 00363 Processo: 0121900-57.2012.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. ANDRÉ RODRIGUES GULDES ADV: HILTON HRIL MARTINS MAIA. Despacho: Informe-se a parte AUTORA PARA, em 30 dias, requerer o executado, incluindo-se suplico com demonstrativo de discriminação e atualizado do caju, sob pena de arquivamento.
 - 00364 Processo: 0123653-50.2012.815.2003 - EXIBIÇÃO REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV: RAFAEL SZGANZELA DURAND. Despacho: Informe-se parte AUTORA para informar sobre quais valores se refere o depósito de fls 94 e se nele estão incluídos algum valor referente a custas e despesas, no prazo de 10 dias.
 - 00365 Processo: 0124468-74.2007.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. GELUDA C. S. S. MONTEIRO PEREIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV: PATRICIA DE CARVALHO GALCANTIRAFEL SZGANZELA DURAND, ANNETT MARIA LINS. Despacho: Informe-se o requerer para receber as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito na divida ativa.
- VARA DE ENTORPECENTES DE JOAO PESSOA NF 091116 (Parágrafo 2º do Art. 370 do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93)
- 00366 Processo: 0001805-33.2013.815.2002 - PROCEDIMENTO ESPECÍAL REU: NEILY ADRIANA DA SILVA MACHADO ADV: EDINSON SIQUEIRA PAIVA, GILSON FERNANDES MEDEIROS, REU: HELDER GOMES DA SILVA, ADV: EDINSON SIQUEIRA PAIVA. Sentença: Informe-se informe-se os advogados das denominadas de sentença de fls. 74/183 que quizerem parcialmente proferirem as sentenças formuladas na denúncia.

CAMPINA GRANDE

- 1A. VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE NF 147116 (INTIMACAO ART. 235 DO CPC)
- 00367 Processo: 0007056-89.2016.815.0011 - EMBARÇOS A EXECUÇÃO AUT. RAYSLANE PEREIRA DA SILVA SANTOS ADV: HEBERLON MAX LUCENA BARBOSA. Despacho: Informe-se parte autora para, em prazo de 10 (dez) dias, manifestar se sobre a certidão de fls. 15.
- 00368 Processo: 0007056-89.2016.815.0011 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. JORGE PINHEIRO, TDA ADV: ERIVALDO HENRIQUE DE MELO, EDILSON DE MELO MEDEIROS, REU: TNL PDS S/A ADV: Oritinatório Informe-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, fazer sobre a petição de fls. 32/34.
- 00369 Processo: 0008066-12.2008.815.0011 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. ASSOCIACAO COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO ADV: HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA PRISCILA RAQUEL ALVES LIRA, VILMAR LUIZ GRACA GONCALVES. Despacho: Informe-se a parte autora para, em prazo de 15 dias, informar se a Associação Comercial do Rio de Janeiro, em 15 dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, observando que o item "abito do pedido, na esta controvérsia em processo na J. C."
- 2A. VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE NF 089116 (INTIMACAO ART. 235 DO CPC)
- 00370 Processo: 0006193-19.2014.815.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO E AUTOR: ITAU FINANÇAS S/A ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, REU: JOSE ADALBERTO RAMUNDO BARROS. Despacho: Informe-se a parte autora para, em prazo de 15 dias, apresentar as alegações finais, em 15 dias.
- 00371 Processo: 0007283-71.2014.815.0011 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. ROSANA ARAUJO SANTOS ADV: ANDREZA LOIZE G DE SOUZA MARCOLINO, REU: EMERASYSYSTEM, TDA BEM. Despacho: Informe-se a parte autora, a não alegar a inexistência de vínculo, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a providência para entender cabível.
- 00372 Processo: 0011952-21.2014.815.0011 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. MARCOS VINÍCIUS SILVA DE MOURA ADV: JEFFERSON JOSE ARRUDA DE LIMA, ARISTIDES HAMAO GOMES, REU: HORIZONTE CONSTRUÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA. Despacho: Informe-se parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 00373 Processo: 0014028-93.2013.815.0011 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. LEBERTY SEGUROS S/A ADV: GIANCARLO PACHECO, REU: EDNALVA SAN AVA DE MOURA, JOSÉ FERREIRAS DE MOURA, REU: EDNALVA SAN AVA DE MOURA, JOSÉ FERREIRAS DE MOURA, REU: EDNALVA SAN AVA DE MOURA, JOSÉ FERREIRAS DE MOURA. Despacho: Informe-se parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 00374 Processo: 0014323-06.2008.815.0011 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. ROUSON ARAUJO DOS SANTOS ADV: WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO, GUSTAVO COSTA VASCONCELOS, REU: LAMARCKE FORTUGA LANCHES. Despacho: Informe-se a parte autora para, em prazo de 15 dias, requerer a providência para entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 00375 Processo: 0018331-84.2013.815.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO E AUTOR: BANK FIANCO ADV: FRANCISCO GOMES COELHO, REU: VERONIQUE BATISTA AUL ARAUJO. Despacho: Informe-se a parte autora para manifestar-se acerca de consulta de fls 95/98, requerendo a sua de arquivamento em 15 (quinze) dias, tendo em vista que em diligências anteriores fls 39, 49 e 83, a promotora não foi localizada.
- 00376 Processo: 0019793-17.2012.815.0011 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. ORTEGON PEREIRA DA SILVA, REU: ANIE KVARINA DA COSTA BARROS ADV: FRANCISCO PEDRO DA SILVA, DAPARATI. Informe-se a parte autora para, em prazo de 30 (trinta) dias, requerer as medidas que entender cabíveis a satisfação do valor executado.
- 00377 Processo: 0020392-51.2011.815.0011 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV: MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ, LYANKA DOS SANTOS XAVIER, REU: AIRLINDO PEREIRA S/A VODOR. Despacho: Informe-se a parte autora para apresentar o inventário confidencial, em prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, em prazo de 15 (quinze) dias.
- 00378 Processo: 0020392-51.2011.815.0011 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. PAVELLO CLAUDIUS PUBLICA DA PAINEIRA, no Banco do Brasil. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 00379 Processo: 0023022-12.2013.815.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO E AUTOR: TNL FINANÇAS S/A ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, REU: AGLOMERACAO DE MAC DE OBRA E COM LTDA. Despacho: Informe-se a parte autora para, em prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, conforme despacho de fls. 124 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias.
- 00378 Processo: 0023022-12.2013.815.0011 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUT. PAVELLO CLAUDIUS PUBLICA DA PAINEIRA, no Banco do Brasil. Prazo: 15 (quinze) dias.



JUNTADA
Junto a estes autos relatos
João Renato, 05/09/16
Assessor Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

84
20

Protocolo: PA12285162001

Data : 31/08/2016 Hora : 16:25:38

Tipo : PETICAO (OUTRAS)

Processo : 0021965-66.2014.815.2001

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : SIM

Comarca : JOAO PESSOA

Vara : 1A. VARA REGIONAL

Classe : PROCEDIMENTO ORDINARIO

Assunto : ADJUDICACAO COMPULSORIA

Parte(s) Peticionante(s):

MARCOS ANTONIO DE ASSIS

Localizador: PRAZO



85
p

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
REGIONAL DE MANGABEIRA, COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

Processo 0021965-66.2014.8.15.2001

Recup
31
28/16

MARCOS ANTONIO DE ASSIS, qualificado nos autos da ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA que promove em face de **ESPÓLIO DE DJAIR NÓBREGA e de DINÁ EULÁLIA DE AZEVEDO NÓBREGA**, por seu advogado, infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência se manifestar, nos seguintes termos:

CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM

MM. Juiz, conforme petição e substabelecimento de fls. 36-39, o advogado que subscreve esta peça era, a partir daquela data, o único habilitado nos autos, a fim de defender os interesses do adjudicante, bem como de receber intimações, porque o substabelecimento foi prestado SEM RESERVA de poderes.

Entretanto, não observou a Escrivania tal incidente processual, e as intimações de fls.77 (Nota de Foro 133/15) e fls. 81 (Nota de Foro 731/16) não foram realizadas para este advogado, reputando-se nulas.

Diante do exposto, chama o feito à boa ordem processual, para que seja devolvido ao autor o prazo, para impugnação, que passa doravante a realizar, ultrapassado este chamamento à ordem.



IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

PRELIMINARES

Preliminar de Ilegitimidade *ad causam*

Vislumbrando os documentos de fls.13-16 e a procuração de fls.17, não restam dúvidas da legitimidade do adjudicante, a fim de pleitear seu direito, tanto é verdade, que o texto da procuração, em sua parte final, contém os seguintes termos:

"...podendo ainda defender seus direitos e interesses na esfera administrativa, comercial e para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em todas as ações em que sejam Réus, interessados ou requeridos, podendo representá-los em audiências..."

Diante desse breve texto transcrito, bem como pela leitura restante do instrumento procuratório lavrado no competente 9º Ofício de Notas da Capital da Paraíba, podemos inferir que não houve uma mera autorização, mas sim uma outorga de poderes por meio de Instrumento Público, cuja invalidade não foi arguida pela parte adjudicada.

Diante do exposto, pugna pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e apreciação do mérito.

Preliminar de Carência de Ação

Pelos mesmos argumentos acima trazidos, não há carência de ação no caso vertente, ainda mais, porque o adjudicante trouxe todos os documentos que comprovam seu direito, o que foi reconhecido por este MM. Juízo às fls.31, item 2 do despacho inicial, e cujo entendimento deve ser mantido, pelos mesmos argumentos.

Pela rejeição de mais esta preliminar, por ser incoerente com a documentação acostada pelo adjudicante e, até mesmo, com o despacho inicial.

MÉRITO

Os adjudicados argumentam que deveriam ser citados todos os herdeiros, todavia se mostra desnecessário, devendo ser mantido o entendimento do despacho de fls.49, o qual o adjudicante espera que seja mantido o entendimento.



87
P

Várias jurisprudências são trazidas pela contestação, sem que haja qualquer documento robusto que confronte as provas trazidas pelo adjudicante, junto à petição inicial, o que demonstra que a intenção do adjudicado é apenas tentar atrasar a prestação jurisdicional e se negar a cumprir o que o compromissário vendedor assumiu em vida, ao assinar a promessa de compra e venda.

Pouco importa, se o compromissário comprador originário cedeu ou não seus direitos ao adjudicante, uma vez que, no caso presente, para o adjudicado, o preço foi pago, e não cabe agora se opor apenas por conta do falecimento.

O contrato de promessa de compra e venda estabeleceu que a obrigação se estenderia aos herdeiros e sucessores das partes, não podendo agora estas se oporem ao compromisso, sob pena de, em ocorrendo isso, infringirmos todas as regras previstas em lei acerca da segurança dos atos contratuais.

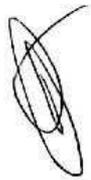
COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO PREÇO

Os documentos trazidos comprovam a total quitação do preço, referente às 40 (quarenta) notas promissórias fls.22-28 (frente e verso), e estão à disposição do Juízo, caso deseje que sejam apresentados seus originais.

Outrossim, como o adjudicante possuiria todas as notas promissórias para apresentar em cópias, se não as tivesse em originais? Fica clara a tentativa da adjudicada em tumultuar o processo, a fim de atrasar o cumprimento de sua obrigação contratual.

PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR

O adjudicante entende que a matéria tratada é eminentemente documental, não havendo necessidade de qualquer prova oral ou depoimento das partes, requerendo, nesta oportunidade, o julgamento antecipado da lide, com as razões finais remissivas à petição inicial e a esta peça impugnatória, ressalvado o direito de manifestação oportunamente, caso haja algum outro incidente processual que caiba manifestação, como, por exemplo, juntada de novos documentos.





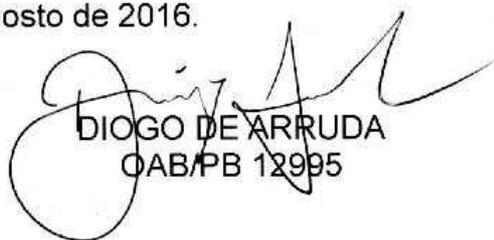
88
70

Diante do exposto, o adjudicante requer:

- 1) O chamamento do feito à ordem, sendo devolvido ao adjudicante o prazo para impugnar a contestação, pelos argumentos supracitados;
- 2) A rejeição das preliminares suscitadas, porque, diante de toda a documentação e argumentos aqui trazidos, são insuficientes, para prosperarem;
- 3) A desnecessidade de juntada de documentos originais, ou, caso entenda Vossa Excelência, informa que estão à disposição deste MM. Juízo para exibição, caso assim decida.
- 4) Novamente, que todas as intimações e publicações sejam realizadas, doravante, EXCLUSIVAMENTE, na pessoa do advogado DIOGO LIMEIRA CAVALCANTI DE ARRUDA, inscrito na OAB/PB sob nº12995, com endereço na Avenida Almirante Barroso, nº438, Loja 12, Centro, em João Pessoa/PB, sob pena de nulidade.
- 5) A procedência total dos pedidos iniciais, com o julgamento antecipado da lide.

Nesses termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, 31 de agosto de 2016.


DIOGO DE ARRUDA
OAB/PB 12995



89
p

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que decorreu o prazo da parte promovida, intimada às fls. 81, sobre despacho de fls. 80. O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 01/09/2016


Silvana Giannattasio
Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao Juízo desta Vara Regional do Cartório Unificado de Mangabeira. O referido é verdade e Dou fé.

João Pessoa, 01/09/2016


Silvana Giannattasio
Técnica Judiciária



90
P



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

SENTENÇA

Autos nº: 0021965-66.2014.815.2001

AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Contrato de Compra e venda de imóvel. Pagamento integral do preço. Outorga da escritura definitiva. Ausência de prova de resistência por parte do promovido. Impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência. Procedência do pedido.

- *Tendo os compradores pago a integralidade do preço é obrigação do vendedor do imóvel outorgar a escritura pública com a transferência de domínio. Se não o faz, como pactuado, cabe a adjudicação do bem.*

- *"A ausência de pedido extrajudicial para escrituração do bem imóvel, implica na ausência de resistência e necessidade da atuação da jurisdição, bem como na impossibilidade de condenação nos ônus de sucumbência daquele que não deu causa à sua provocação".*

Vistos, etc.

MARCOS ANTONIO DE ASSIS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou **AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA**, em desfavor de **ESPÓLIO DE DJAIR NÓBREGA e sua inventariante DINÁ EULÁLIA LEIDE AMORIM**, igualmente já singularizada.

Alegando, em síntese, que: 1) em 28 de abril de 1978, o senhor José de Ribamar Ribeiro tornou-se compromissário comprador do terreno lote nº 262, quadra 21, do Loteamento Praia do Sol, João Pessoa-PB, medindo 70mts de frente, 48 mts do lado direito e 55mts do lado esquerdo, então pertencente a Djair Nóbrega e sua esposa; 2) o promitente vendedor ajustou a venda pela quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) foi pago à vista, conforme a cláusula sexta do contrato referido; 3) em 20 de março de 2014, o autor adquiriu do senhor José de Ribamar Ribeiro, por meio de contrato de compra e venda, referido imóvel; 4) tendo em vista o fato de o senhor José Ribamar Ribeiro e sua esposa residirem no exterior, foi formalizado, em cartório, um instrumento de procuração conferindo poderes amplos, gerais e ilimitados ao autor para venda do imóvel; 5) não conseguindo obter a outorga da escritura definitiva propuseram a presente adjudicação.

Ao final, pugnou pela procedência do pedido, para adjudicar o bem imóvel descrito na inicial, para posterior averbação no ofício imobiliário competente.

Juntou documentação (fls. 09/48).

Gabriela de Brito Lyra L. Nóbrega
Juiz de Direito



Determinado o aditamento da inicial para substituição no polo passivo do promitente comprovador José de Ribamar Ribeiro pelos promitente vendedores, atuais titulares do domínio, consoante registro cartorial (f. 12).

Emenda à inicial apresentada (fls. 33/48).

Recebido o aditamento com a determinação da substituição dos réus originais José de Ribamar Ribeiro e Magdelaine Ribeiro para figurar exclusivamente no polo passivo o espólio de Djair Nóbrega, representado pela sua inventariante, Diná Eulália de Azevedo Nóbrega.

Regularmente citados, os promovidos, após pleitearem a assistência judiciária gratuita, suscitaram as preliminares de *ilegitimidade ativa ad causam* e de *carência de ação*.

No mérito, alegaram: 1) a obrigatoriedade de citação de litisconsortes passivos necessários, no caso todos os herdeiros de Djair Nóbrega; 2) a necessidade de comprovação de quitação integral do preço.

Por fim, pugnaram pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ou total improcedência da ação.

Documentos juntados (fls. 72/76).

Intimação para apresentação de impugnação (f. 77), sem pronunciamento da parte autora, conforme certificado (f. 78).

Instadas as partes para informarem acerca da existência de provas que pretendam produzir (fls. 81 e 83), deixando de se pronunciar a parte promovida (f. 89).

A parte autora requereu o chamamento do feito a ordem, aduzindo que a intimação para apresentar impugnação à contestação foi publicada constando o nome do advogado anterior. Na oportunidade, apresentou a sua impugnação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, compulsando-se os autos, observa-se que a nota de foro publicada em 06.05.2015 (f. 77) intimou o advogado Oriel Diniz Vale Neto, quando desde 05.11.2014 (f. 35) já patrocinava a causa do autor o advogado Antonio Gomes Barbosa Neto.

De modo que, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito a publicação de f. 77.

Por oportuno, recebo a impugnação já formulada às fls. 85/88.

Gratuidade judiciária

As promovidas, na contestação, requerem os benefícios da gratuidade judiciária (f. 52).

No tocante ao espólio, o art. 75, VII, do CPC, atribui personalidade judiciária ao ente despersonalizado, como parte ativa ou passiva processual.

Contudo, quanto à concessão do benefício, não é suficiente a mera alegação de sua necessidade com base na lei 1.060/50.

Na verdade, o CPC, no § 3º, do art. 99, presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No caso dos autos, o espólio não demonstrou a insuficiência de recursos, consoante estabelece o art. 98 do citado diploma legal.

De modo que, indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo espólio, porém o concedo em relação à segunda promovida, pela sua condição de pessoa natural.

Das preliminares

1) Ilegitimidade ativa *ad causam*

Asseveram os promovidos a falta de legitimidade do autor, uma vez que a


Jose Fabio de Queiroz Brito
Juiz de Direito



91
P

procuração particular outorgada pelo promitente anterior, Sr. José de Ribamar Ribeiro, não possibilita ao autor pleitear a adjudicação compulsória, somente possível àquele que figurar no contrato como promitente adquirente.

Analisando os autos, vê-se às fls. 13/16 cópia do contrato particular de compra e venda no qual figura como comprador o autor e vendedores o Sr. José de Ribamar Ribeiro, bem como procuração pública à f. 17 concedendo poderes amplos, gerais e ilimitados ao autor, em relação ao imóvel em apreço.

Ressalte-se que a autenticidade destes documentos não foi contestada pelos promovidos.

De modo que, sobressai, pela documentação acostada, a possibilidade, em tese, da propositura da ação.

Preliminar rejeitada.

2) Carência de ação

Alegam os promovidos que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, consoante o art. 267, VI, do CPC/1973:

"quando não ocorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Sobre a possibilidade jurídica do pedido, asseveram os processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery¹:

"O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo "pedido" não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir"

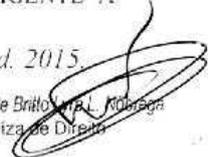
Neste entendimento, impõe-se averiguar se o ordenamento jurídico, em tese, tolhe a possibilidade de ação de adjudicação de imóvel após falecimento do promitente vendedor, como entendem os promovidos.

Veja-se a jurisprudência, sobre o assunto, em casos análogos:

ACÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL — CONTRATO DE COMPRA E VENDA — FALECIMENTO DO PROMITENTE VENDEDOR APÓS O PAGAMENTO — TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE — IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO — EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO — IRRESIGNAÇÃO — DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO — ANULAÇÃO DA SENTENÇA — RETORNO DOS AUTOS — PROVIMENTO DO RECURSO. — ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE BEM IMÓVEL PROMISSÓRIOS/COMPRADORES. Falecimento dos titulares do domínio exigência de abertura de inventário descabimento cassação da sentença extintiva para que o feito prossiga em seus ulteriores termos cabimento. Apelo provido. (TJSP: API. 994.07.034714-5; Ac. 4648503; Guandhos; Décima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Testa Marchi; Julg. 16/08/2010; DJESP 26/10/2010) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 073.2011.004518-1/001 – TJPB – Relator: Francisco Francinaldo Tavares – juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL OBJETO DE INVENTÁRIO. MATÉRIA NÃO AFETA A DIREITO SUCESSÓRIO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DE VARA CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. NECESSIDADE DE UMA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA NAS VIAS ORDINÁRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 984 DO CPC/1973. VIGENTE A

¹ *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. Revista dos Tribunais, p. 1115. ed. 2015.*

Gabrielle de Brito 
Juíza de Direito



ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DAS AÇÕES E DA DEFLAGRAÇÃO DO CONFLITO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

– Tratando-se a hipótese suscitada de nítida discussão em torno de adjudicação compulsória de imóvel, há de se reconhecer a competência do respectivo Juízo da Vara Cível, ora suscitado.

– Ademais, nos termos do art. 984 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento das ações e da deflagração do conflito, qualquer questão que demande uma maior dilação probatória deverá ser remetida para as vias ordinárias, sobretudo quando se mostrar patente a necessidade de produção de provas para aferição da veracidade das alegações iniciais.

(Decisão Monocrática CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012628-63.2001.815.0011- TJPB – Rel.: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa)

Analisando as decisões acima, conclui-se ser possível a adjudicação de imóvel após o falecimento do promitente comprador em juízo que não seja o do inventário.

Com efeito, conforme leciona Moacyr Amaral Santos², a *"possibilidade jurídica do pedido é condição que diz respeito à pretensão. Há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão, em abstrato, se inclui entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo.*

Assim, inexistindo a carência de ação alegada, por não se configurar a impossibilidade jurídica do pedido, rejeita-se também esta preliminar.

Mérito

Inicialmente, há de ser esclarecido que se trata de hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que não há necessidade de produzir prova em audiência, o que faz incidir neste caso o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustentam os promovidos a nulidade processual pela ausência de citação dos herdeiros do falecido, na condição de litisconsortes necessários.

A propósito, trago à baila o seguinte julgamento:

APELAÇÃO CÍVEL ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROCESSO EXTINTO NO PRIMEIRO GRAU POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE ABERTURA DO INVENTÁRIO. MORTE DO PROMITENTE VENDEDOR. COMPRA E VENDA REGISTRADA JUNTO AO OFÍCIO IMOBILIÁRIO. CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL. No caso há de ser afastada a impossibilidade jurídica do pedido, pois a ausência de instauração de inventário, não obstaculiza o direito do promitente comprador à adjudicação compulsória. Cuida-se de relação de natureza pessoal restrita às partes. Inventário diz com o interesse dos herdeiros. Promessa compra e venda averbada junto ao registro imobiliário, em caráter irrevogável e irretatável, mediante declaração de quitação do preço. Precedentes jurisprudenciais. Apelação provida. (TJRS; AC 206920- 16.2011.8.21.7000; Candelária; Vigésima Câmara Cível; Rel. Des. Glênio José Wasserstein Hekman; Julg. 23/11/2011; DJERS 02/12/2011)

No corpo do voto proferido, o em. relator destacou:

No caso, irrelevante a regularização da situação do imóvel por meio de inventário, porquanto o direito do promitente comprador à adjudicação compulsória, é de caráter pessoal, restrito às partes contratantes, e, esse diz com "com os interesses exclusivos de seus respectivos herdeiros e mais ninguém". Com efeito, a sentença traduz o suprimento da omissão do promitente vendedor em outorgar a escritura pública, daí não haver relevo a abertura do inventário para solução ao litúgio.

No sentido que se decide, transcrevo voto de lavra da Eminente Des.^a Elaine Harzheim Macedo, que em situação semelhante, assim, enfrentou a questão:

2 Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 1, p. 170.


Jose Fabio de Queiroz Brito
Juiz de Direito



92
7

(...)

Irrelevante para o enfrentamento e a solução do presente conflito – e conflito de interesses existe – se já instaurado o inventário dos bens de Hipólito ou não, pois isso diz com os interesses exclusivos de seus respectivos herdeiros e mais ninguém.

(...)

Assim, é de, primeiro, se afastar a impossibilidade jurídica do pedido...". (Apelação Cível, Nº 70019159474, Décima Sétima Câmara Cível).

Na mesma linha de entendimento, assim, já decidiu este Colegiado:

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. QUITAÇÃO DO PREÇO. RESISTÊNCIA À OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA. MORTE DO PROMITENTE VENDEDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Possibilidade jurídica do pedido por não ser contrário à lei. A promessa de compra e venda foi pactuada em caráter irrevogável e irretratável, sendo pago o preço acertado e foi dada a respectiva quitação, motivos que conduzem à procedência da adjudicação. Havendo prova do pagamento do preço ajustado no contrato de promessa de compra e venda, é de ser deferido o pedido, julgando-se procedente a ação de adjudicação compulsória. **APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70031543358, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 04/11/2009)

Cuidando-se, pois, de relação de natureza pessoal restrita às partes, não vislumbro qualquer eiva de nulidade no ajuizamento da ação neste juízo cível, uma vez que desnecessário intimar possíveis herdeiros do *de cujus*, mormente quando nada podem aduzir para desconstituir o que fora formalizado entre as partes, conforme documentos de fls. 18/21.

Demais disto, neste processo o espólio se encontra devidamente representado por sua inventariante.

De modo que, o que está em causa é se as condições que possibilitem a adjudicação compulsória foram implementadas pelo promitente comprador.

Pois bem. A ação de adjudicação compulsória tem como pressuposto a existência de contrato de compra e venda e a comprovação do pagamento integral do pacto. Elucidando o assunto, convém citar o Mestre Alcides de Mendonça Lima em seus "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, vol. VI, p. 758, nº 1.744, que:

"Para que o adimplemento do contrato preliminar seja pleiteado, de modo a ser conseguida 'uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser formado', não é necessário que aquele compromisso tenha a forma do instrumento definitivo. Basta que ele tenha validade, eficácia e regularidade do que a lei exige para sua constituição".

Desta feita, estabelecem os arts. 15 e 16 do Decreto-Lei nº 58, de 10/12/1937, que, uma vez feito o pagamento integral do preço, podem os compromissários exigir a outorga da escritura de compra e venda. Na hipótese de lhes ser negada pelo compromitente, poderá ser ajuizada ação de adjudicação compulsória para o cumprimento da obrigação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Contrato de promessa de compra e venda com prova da quitação do preço e resistência para obtenção da escritura definitiva do imóvel. Com base no disposto no artigo 189 do Código Civil o momento inicial para ser exigida a outorga da escritura pública é a

Gabrielle de Brito e Silva L. Nobrega
Juiz(a) de Direito



data do pagamento integral do preço. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(Apelação Cível Nº 70050622703, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 30/01/2013)

AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. REGISTRO. CONTRATO. O contrato de compra e venda, devidamente assinado pelas partes, em que conste expressamente o pagamento e a cessão dos direitos e obrigações decorrentes, é documento escrito hábil a provar a quitação e viabilizar a adjudicação compulsória, ausente prova em contrário.

(TJMG - Apelação Cível 1.0145.12.040049-7/001 – Relator (a) Des.(a) Newton Teixeira Carvalho - 13ª CÂMARA CÍVEL – J. 24.10.2013 – DJe 01.11.2013)

No caso dos autos, em 28.04.1978, o bem imóvel constituído pelo terreno o lote nº 262, quadra 21, do Loteamento Praia do Sol, João Pessoa-PB, foi objeto do contrato particular de promessa de compra e venda acostado ao feito (f. 18/21), entabulado entre José de Ribamar Ribeiro e os promovidos, constando determinação para outorgar a escritura definitiva do imóvel compromissado, desde que inteiramente pago o preço certo e total do negócio, consoante cláusula 9.1 (f. 20).

A totalidade do preço ajustado foi pago (f. 12) pelo então comprador, na forma pactuada, de acordo com as quarenta (40) notas promissórias acostadas às fls. 22/28.

Posteriormente, em 20.03.2014, conforme contrato particular de compra e venda, dito imóvel foi adquirido de José de Ribamar Ribeiro e esposa pelo promovente, pelo preço de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pago à vista, de acordo com a cláusula 6 (f. 15).

Ressalte-se que, na mesma data da aquisição foi lavrada procuração pública (f. 17) na qual o Sr. José de Ribamar Ribeiro e esposa, nomeando e constituindo o autor como procurador, conferiram amplos, gerais e ilimitados poderes em relação ao imóvel em apreço.

Cumprir destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, através da Súmula 239, consolidou o entendimento de que a ação de adjudicação compulsória pode ser proposta ainda que o contrato de promessa de compra e venda não seja levado para registro no cartório de imóveis. Assim, presentes os elementos essenciais, tais como o contrato de compromisso de compra e venda e o pagamento do preço na forma ajustada, o que, por si só, já constitui motivo suficiente e capaz para autorizar a adjudicação buscada, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Acerca da fixação de honorários advocatícios, em que pese entendimento anterior, tem-se por incabível a condenação nos ônus da sucumbência, quando não houver sido demonstrada resistência à pretensão dos autores; ou seja, quando não consta dos autos nenhum pedido formulado na esfera administrativa, que demonstre ter o autor efetuado qualquer solicitação junto ao réu.

É sabido que o ônus da sucumbência haverá de ser distribuído entre aqueles que deram causa à atuação da função estatal da jurisdição, ou seja, haverá de incidir o denominado princípio da causalidade.

No presente caso, verifico que a medida pleiteada não se caracteriza como incidente processual, mas como verdadeira ação, na qual se pretendeu a adjudicação compulsória de bem imóvel.

Contudo, conforme já mencionado, não se comprovou, em nenhum momento, que houve qualquer resistência do promovido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **ADJUDICAR** ao autor, **MARCOS ANTONIO DE ASSIS**, o lote nº 262, quadra 21, do Loteamento Praia do Sol, João Pessoa-PB, medindo 70mts de frente, 48 mts do lado direito e 55mts do lado esquerdo, **servindo esta sentença como título para o respectivo registro imobiliário.**

Custas e honorários advocatícios pela parte promovente, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do §2º, do Art. 85, do CPC, com a ressalva do §3º, do art. 98, do mesmo


Gabriela de Brito Lyra L. Nobrega
Juíza de Direito



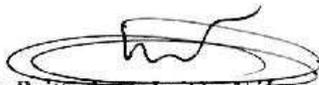
93
f

diploma legal.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se estes autos, com a devida baixa, observando-se a gratuidade judiciária em relação à parte autora.

P.R.I.

João Pessoa, 06 de março de 2018.



Gabriella de Brito Lyra Leitão Nobrega
Juíza de Direito



94
p



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
CARTÓRIO UNIFICADO DE MANGABEIRA

PUBLICAÇÃO e
REGISTRO DE
SENTENÇA

Certifico que a sentença foi
publicada e registrada, no site do TJPB.
Dou fé.

João Pessoa, 15/05/2018


Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

CERTIDÃO DE
EXPEDIÇÃO

Certifico que expedi nota de foro
nº 083/18 , para intimação do(s)
advogado(s) da(s) parte(s). Dou fé.

João Pessoa, 15/05/18


Analista/Técnico(a) Judiciário(a)





Handwritten signature or initials.

- 00286 Processo: 0028932-81.2018.815.2002 - AÇÃO PENAL - PROCEDE REU: JOAO BRUNO DE FARIAS SOARES ADVOGADO: 016415PB ROGERIO CUNHA ESTEVAM, 016354PB CLOVIS SOUTO GUIMARAES JUNIOR, REU: RENATO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: 016415PB ROGERIO CUNHA ESTEVAM, 016354PB CLOVIS SOUTO GUIMARAES JUNIOR, REU: AMANDA DE SOUZA ALVES DA SILVA ADVOGADO: 016415PB ROGERIO CUNHA ESTEVAM, 016354PB CLOVIS SOUTO GUIMARAES JUNIOR. Despacho: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 4A. VARA CRIMINAL DE JOAO PESSOA NF 067718 (Parágrafo 2º do Art. 370 do CPP com redação da Lei 8.701 de 21-09-93):
 - 00287 Processo: 0002808-77.2018.815.2002 - AÇÃO PENAL - PROCEDE REU: JEFFERSON RAMOS DE BRITO ADVOGADO: 021938PB NICHEL DE MOURA DANTAS. Despacho: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/06/2018, às 14:30 horas.
 - 00288 Processo: 0002168-92.2018.815.2002 - AÇÃO PENAL - PROCEDE REU: PEDRO COSTA SANTOS ADVOGADO: 021939PB VINICIUS LEITE PIRES. Despacho: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/05/2017, às 14:00 horas.
 - 00289 Processo: 0003145-44.2018.815.2002 - AÇÃO PENAL - PROCEDE REU: FRANCISCO CAVALCANTE GOMES ADVOGADO: 018043PB JOSE VANILSON BATISTA DE MOURA JUNIOR, 020048PB JOAOJUI CAMPOS LORENZONI. Despacho: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/05/2018, às 14 horas.
 - 00290 Processo: 0001243-87.2017.815.2002 - AÇÃO PENAL - PROCEDE REU: YAGO LUCINDO JUSTINO DA SILVA ADVOGADO: 011402PB CARLOS MAGNO NOGUEIRA DE CASTRO, 022250PB EMANUEL MESSIAS PEREIRA DE LUCENA. Despacho: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/06/2018, às 15 horas.
- 4A. VARA CRIMINAL DE JOAO PESSOA NF 068778 (Parágrafo 2º do Art. 370 do CPP com redação da Lei 8.701 de 21-09-93):
 - 00291 Processo: 0003508-31.2018.815.2002 - CARTA PREGATORIA CRI REU: HAROLD ABBREU E SILVA ADVOGADO: 011402PB MOISES TAVARES DE MORAIS. Despacho: Audiência de instrução designada para o dia 30/05/2018, às 15h30.
- 5A. VARA CRIMINAL DE JOAO PESSOA NF 064118 (Parágrafo 2º do Art. 370 do CPP com redação da Lei 8.701 de 21-09-93):
 - 00292 Processo: 0014510-42.2017.815.2002 - INQUERITO POLICIAL INDICIADO: ISRAEL MARQUES DA SILVA ADVOGADO: 021919PB ANA PAULA FERREIRA DE SOUSA. Despacho: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais em 15 dias.
 - 00293 Processo: 0023885-75.2018.815.2002 - AÇÃO PENAL - PROCEDE REU: WALTER LUIZ DANTAS ADVOGADO: 013724PB ANA IZABELLA SOARES DE FREITAS. Despacho: Intime-se o ADVOGADO DO DENUNCIADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 6A. VARA CRIMINAL DE JOAO PESSOA NF 073118 (Parágrafo 2º do Art. 370 do CPP com redação da Lei 8.701 de 21-09-93):
 - 00294 Processo: 0003471-87.2018.815.2002 - AÇÃO PENAL - PROCEDE REU: RICHARDO FERREIRO LACERDA ADVOGADO: 006878PB HERON MARTINS FERNANDES, REU: JOAO ELAZAR BEZERRA ADVOGADO: 006379PB JOAO ELIAZ BEZERRA. Despacho: Intime-se para audiência de instrução e julgamento, dia 04/05/2018, às 15:00hs.
 - 00295 Processo: 0022276-20.2018.815.2002 - AÇÃO PENAL - PROCEDE REU: LUCENILDO ARAUJO DA SILVA ADVOGADO: 003148PB CICEIRO DE LIMA E SOUSA. Despacho: Intime-se o advogado para atualizar o endereço do réu, no prazo de 77 dias.
 - 00296 Processo: 0003471-87.2018.815.2002 - INQUERITO POLICIAL REU: AROLDI GOMES COELHO DE SOUZA ADVOGADO: 0103886 ZACARIAS ANTONIO OLIVEIRA PINTO. Despacho: Intime-se Assim indeferido tanto o pedido de liberdade provisória quanto o reconhecimento da decisão favorável a sustentação de provas, mantenha-se decisão de fls. 743/745.
- 7A. VARA CRIMINAL DE JOAO PESSOA NF 076118 (Parágrafo 2º do Art. 370 do CPP com redação da Lei 8.701 de 21-09-93):
 - 00297 Processo: 0003684-46.2017.815.2002 - AÇÃO PENAL - PROCEDE REU: ROBERTO MACHADO GOMES ADVOGADO: 014139PB DANIEL SEBASTIÃO ARAÚHA, 021144PB FERNANDO HOLANDA DE VASCONCELOS VITIMA: COMERCIAL TERRA E LUZ ADVOGADO: 006097PB SILVINO CRISANTO MONTEIRO, VITIMA: JOAO BATISTA FERREIRA ADVOGADO: 006097PB SILVINO CRISANTO MONTEIRO. Despacho: Intime-se a defesa para contra-arrazado o recurso de apelação.
 - 00298 Processo: 0014234-17.2017.815.2002 - AÇÃO PENAL - PROCEDE REU: INALDO GUEDES QUERNO ADVOGADO: 022328PB JOAO PEDRO FERREIRA NETO. Despacho: Audiência designada para proposta de suspensão condicional do processo, no dia 30/05/2018 às 14:45 horas.
 - 00299 Processo: 0015295-22.2018.815.2002 - AÇÃO PENAL - PROCEDE REU: GILMER APARECIDO RODRIGUES VIEIRA ADVOGADO: 020865PB ADALGISA VIEGA DE MEDEIROS. Despacho: Intime-se para a apresentação da defesa escrita no prazo da lei.
 - 00300 Processo: 0025309-45.2016.815.2002 - CAUTELAR INOMINADA C REU: ERYVAN LEANDRO ADVOGADO: 017251PB REMBRANDT MEDEIROS ASFORA. Despacho: Intime-se DA SENTENÇA QJIF HOMOLOGADA AVALIAÇÃO PROCEDIDA PELA SER E DETERMINA NAS MERCADORIAS PARA A MASSA PUBLICA.
 - 00301 Processo: 0057695-09.2012.815.2002 - AÇÃO PENAL - PROCEDE REU: ADILSON DE LIMA CASTRO ADVOGADO: 023161PB HELEN CRISTINA TOMAZ PEREIRA. Despacho: Intime-se beneficiário da suspensão evagada.
 - 00302 Processo: 0057695-09.2012.815.2002 - AÇÃO PENAL - PROCEDE REU: ADILSON DE LIMA CASTRO ADVOGADO: 023161PB HELEN CRISTINA TOMAZ PEREIRA. Despacho: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/06/2018, 14:30h.
- VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 083118 (INTIMAÇÃO ART. 236 DO CPC):
 - 00299 Processo: 0001069-56.2018.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: NESI L. METALURGICA LIDA ADVOGADO: 009594PB JOAO VANILDO DA SILVA, REU: SIELPA SOCIEDADE ANONIMA DE LITERIAÇÃO DA PARAIABA ADVOGADO: 003545PB IVANILDO DE MORAIS COELHO, AUTOR: NESI L. METALURGICA LIDA ADVOGADO: 009594PB JOAO VANILDO DA SILVA. Ao Ordinarário: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Atº da Presidência. 15/2018.
 - 00304 Processo: 0001767-69.2013.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES DE BRITO ADVOGADO: 017671PB MELISSA MARGALLEN, 012236PB DAVIDO CAZE BRAGA DA COSTA SILVA, REU: BANCO PANAMERICANO S/A. Ao Ordinarário: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Atº da Presidência. 15/2018.
 - 00305 Processo: 0001879-34.2013.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: THAYANE DE SOUZA SOARES ADVOGADO: 020313PB FLAVIO EMILIANO OLIVEIRA DE ANDRADE, 019653PB MICHAEL ANDERSON DANTAS LAURENTINO, REU: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: 018789PB PATRICIA DE CARVALHO CAVALCANTI. Ao Ordinarário: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Atº da Presidência. 15/2018.
 - 00306 Processo: 0002179-12.2013.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DO SOCORRO MACIEL FERNANDES ADVOGADO: 019451PB EDIZO CRUZ DA SILVA, 015596PB WALDIRA IMPERIANO GOMES, 002249 CARLOS MAGNO DOS SANTOS, REU: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: 011545PB RAFAEL SGANZLERIA DURAND, 211648A RAFAEL SGANZLERIA DURAND. Ao Ordinarário: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Atº da Presidência. 15/2018.
 - 00307 Processo: 0002344-77.2014.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: FERNANDO ANTONIO ROCHA DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: 018414PB RENAN CAVALCANTE LIRA DE OLIVEIRA, REU: CREDUNO COOP ECON CRED MUTUO SERVIS INST FUBL ENS SUPERIOR PB. Ao Ordinarário: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Atº da Presidência. 15/2018.
 - 00308 Processo: 0003269-73.2014.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ELIANE TAVARES BELTRAO ADVOGADO: 012623PB BRUNO ROBERTO ARAÚHA FERNANDES, 019288PB MICHELLE MARCE DE OLIVEIRA MANFRIN, REU: CAGEPIA CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA ADVOGADO: 014884PB FERNANDA ALVES RIBEIRO. Ao Ordinarário: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Atº da Presidência. 15/2018.
 - 00309 Processo: 0003619-24.2018.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: MARIA DE FÁTIMA SUASSUNA REZENDE ADVOGADO: 012536PB MARIA LUÍZA SUASSUNA REZENDE, REPRESENTANTE LEGAL, MARIA DE FÁTIMA SUASSUNA REZENDE REU: EMATECH S/A ADVOGADO: 026376PB MAURO CRISTIANO MORAIS, REU: REICSTECH INFORMATICA LTDA. Ao Ordinarário: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Atº da Presidência. 15/2018.
 - 00310 Processo: 0004785-36.2011.815.2003 - ALIENAÇÃO JUDICIAL D AUTOR: MARCIÉLY ALVES DE ALMEIDA ADVOGADO: 006650PB THIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO, 012537PB MARIA MADALENA SORENTINO LIANZA, AUTOR: HELEN LUCIA DE OLIVEIRA BATISTA ADVOGADO: 006046PB MARIA GORETTI SOUTO BATISTA, REU: LINDACIA MARCE DE ALMEIDA ALVES ADVOGADO: 012637PB PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO. Despacho: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito nas partes da sentença de fls. 620/629.
 - 00311 Processo: 0004982-87.2011.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA COSTA ADVOGADO: 163878PB TATIANA GARCIA DE ASSIS, REU: BANCO BRASILEIRO DE CREDITO AVOGADO: 017314A WILSON BELCHIOR, 017314A WILSON SALES BELCHIOR. Ao Ordinarário: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Atº da Presidência. 15/2018.
 - 00312 Processo: 0005154-25.2014.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DE FÁTIMA SILVA DE MORAIS ADVOGADO: 004662PB JOAO GAUDENCIO DINIZ CABRAL, REU: LILIANA DANIELLI LIMA COLLACO REU: ANTONIO COLLACO NETO. Ao Ordinarário: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Atº da Presidência. 15/2018.
 - 00313 Processo: 0006905-02.2014.815.2003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: LUCIANO DE SOUZA SANTOS ADVOGADO: 018069PB ALAN GOMES PATRICIO, AUTOR: MARCELO DOS SANTOS GOMES ADVOGADO: 018069PB ALAN GOMES PATRICIO, AUTOR: JOSE EDUARDOS CAMPOS NETO ADVOGADO: 018069PB ALAN GOMES PATRICIO, REU: ERNA LUIZA SCHMITT ADVOGADO: 011310PB ANDRE LUIZ COSTA GONDIM, 011524PB HENRIQUE GADELHA CHAVES, REU: PEDRO ROBERTO BUNN ADVOGADO: 011310PB ANDRE LUIZ COSTA GONDIM, 011524PB HENRIQUE GADELHA CHAVES. Ao Ordinarário: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Atº da Presidência. 15/2018.
 - 00314 Processo: 0036429-09.2014.815.2003 - REINTEGRACAO MANUT AUTOR: CICEIRO DE ASSIS GALVÃO ADVOGADO: 007811PB EDIVALDO CLEMENTE DA COSTA, REU: ORNILDO MARTINS DE LIMA ADVOGADO: 010057PB MARINALDO BEZERRA PONTES, REU: ISABEL CRISTINA NUNES CAVALCANTE ADVOGADO: 010057PB MARINALDO BEZERRA PONTES. Ao Ordinarário: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Atº da Presidência. 15/2018.
 - 00315 Processo: 0007352-35.2014.815.2003 - EXERCICIO AUTOR: JURACI DE LIMA FLOR ADVOGADO: 013442PB HILTON HRIL MARTINS MAIA, REU: BANCO BNC S/A ADVOGADO: 156345PB CARLA DA SILVA CAMPOS. Ao Ordinarário: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Atº da Presidência. 15/2018.
 - 00316 Processo: 0037495-43.2013.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: LILIA ROBERTA DA SILVA ADVOGADO: 013425PB ROBERTA ONOFRE RAMOS, REU: BANCO AZTECA DO BRASIL S/A ADVOGADO: 023979PB FLAVIO EDUARDO REVOREDO RABELO FERREIRA, REU: LUIZA ELETRA ADVOGADO: 023979PB FLAVIO EDUARDO REVOREDO RABELO FERREIRA. Ao Ordinarário: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Atº da Presidência. 15/2018.
 - 00317 Processo: 0007615-53.2013.815.2003 - REINTEGRACAO MANUT AUTOR: NELSON INACIO DA SILVA ADVOGADO: 006424PB AMERICO GOMES DE ALMEIDA, REU: ANYMORE FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADO: 001803A ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, 221386PB HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Ao Ordinarário: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Atº da Presidência. 15/2018.
 - 00318 Processo: 0008302-78.2013.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: TEOTONIA GOMES DE CALDAS ADVOGADO: 014488PB ODILON FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR, REU: BV FINANCIAL S/A ADVOGADO: 129128MG ALEXANDRE PASQUALI PARISE, 129128MG GUSTAVO PASQUALI PARISE. Ao Ordinarário: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Atº da Presidência. 15/2018.
 - 00319 Processo: 0008475-68.2014.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ELIANE DO NASCIMENTO FERRE ADVOGADO: 003446PB FERNANDO ENEAS DE SOUSA, REU: CENTRO DE ENSINO PESQUISAS E INOVAÇÃO CEPI ADVOGADO: 010444PB MARCIA DUARTE SA FILHO. Ao Ordinarário: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Atº da Presidência. 15/2018.
 - 00320 Processo: 0013643-81.2013.815.2001 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: KENNEDY DE CARVALHO ANDRADE ADVOGADO: 023466A CARLOS ROBERTO SCOCE JR, 028418A MARCOS REIS GANDINI, AUTOR: EDILDO RODRIGUES FALIANO ADVOGADO: 023466A CARLOS ROBERTO SCOCE JR, 0115928B DIOGO ZILLI, REU: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS ADVOGADO: 008240PB EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS. Ao Ordinarário: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Atº da Presidência. 15/2018.
 - 00321 Processo: 0019879-85.2009.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: NELSON INACIO DA SILVA ADVOGADO: 008424PB AMERICO GOMES DE ALMEIDA, REU: ANYMORE FINANCIAMENTOS S/A ADVOGADO: 011858PB FLEISSA HELENA DE MELO MARTINI, 221386PB HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, 038748PB HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Ao Ordinarário: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Atº da Presidência. 15/2018.
 - 00322 Processo: 0021965-06.2014.815.2001 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ASSIS ADVOGADO: 012995PB DIOGO LIMEIRA CAVALCANTI DE ARRUDA, REU: ESPOLIO DE DJAIR NOBREGA ADVOGADO: 016725PB RICARDO JOSE PORTO, REU: DINA BULALVA DE AZEVEDO NOBREGA ADVOGADO: 016725PB RICARDO JOSE PORTO. Sentença: Pedido julgado improcedente.
 - 00323 Processo: 0022835-10.2013.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SANDO TAUAGUAS S/A ADVOGADO: 014273PB VINICIUS ARAUJO CAVALCANTI MOREIRA, REU: EULVARIO RODRIGUES FILHO Santana. Julgo extinto o presente processo sem julgo feito do mérito.
 - 00324 Processo: 0047863-36.2010.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: SAULO JOSE ONOFRE MARRINHO ADVOGADO: 005481PB ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO, 016700PB KESSIA LILIANA D. BEZERRA CAVALCANTI, 018000PB ODON DANTAS BEZERRA CAVALCANTI, AUTOR: ALINE DOS SANTOS ONOFRE ADVOGADO: 005481PB ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO, 016700PB KESSIA LILIANA D. BEZERRA CAVALCANTI, 018000PB ODON DANTAS BEZERRA CAVALCANTI, REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL MATEMÁTICA ADVOGADO: 011396PB MAXIMILIANO DA SILVA ARAUJO, REU: CHEZILDO MARTINS DOS SANTOS ADVOGADO: 015094PB THIAGO BENJAMIN CARNEIRO DE ALMEIDA, REU: HGA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA ADVOGADO: 011755PB KARLA GABRIELA SOUSA LEITE, REU: IDEALINDAMARIA SILVA DOS SANTOS ADVOGADO: 015094PB THIAGO BENJAMIN CARNEIRO DE ALMEIDA. Ao Ordinarário: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Atº da Presidência. 15/2018.
 - 00325 Processo: 0042050-72.2011.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARCILO MARIO RODRIGUES ADVOGADO: 003358PB ANTONIO ALBERTO COSTA BATISTA, REU: NOVEMBRO INFORMATICA SUPPLEMENTOS FISCALIZACAOES ADVOGADO: 007701PB ORNILDO JOAQUIM PESSOA. Ao Ordinarário: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Atº da Presidência. 15/2018.
 - 00326 Processo: 0008244-79.2012.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ANTONIO FAUSTO NO DA COSTA FILHO ADVOGADO: 008362PB JOSE MARCELO DIAS, RE: PRESIDENTE LEGAL VERA LUCIA FERREIRA CANDEIA ADVOGADO: 008636PB JOSE MARCELO DIAS, REU: BANCO ANYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADVOGADO: 012450A ANTONIO BRAG DA SILVA. Ao Ordinarário: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Atº da Presidência. 15/2018.
 - 00327 Processo: 0083923-75.2012.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ENOCK VIEIRA DA SILVA ADVOGADO: 0083923PB ANTONIO ANIZO NETO, REU: BV FINANCIAL S/A ADVOGADO: 114302A FERNANDO LUIZ PEREIRA, 149225A MOISES BATISTA DE SOUZA, 147020A FERNANDO LUIZ PEREIRA. Ao Ordinarário: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Atº da Presidência. 15/2018.
 - 00328 Processo: 0085485-24.2012.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: GABRIEL ANGELO PESSOA LIMA ADVOGADO: 011583PB INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO, REU: ROSANGELA DA CUNHA SOARES FOLM. Ao Ordinarário: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Atº da Presidência. 15/2018.
 - 00329 Processo: 0123117-43.2012.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: JEAN CARLOS FABIANO ADVOGADO: 014013PB PEDRO ROBERTO BUNN, 011310PB ANDRE LUIZ COSTA GONDIM, REU: EDINE MEDE ROS MARTINS ADVOGADO: 015335PB GIORDANO BRUNO CANTIDIANO DE ANDRADE LITSCHENSONE, YASUDA SEGUROS S/A ADVOGADO: 020397PB MANUELA TÔM MOURA DA FONTE. Ao Ordinarário: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Atº da Presidência. 15/2018.
- 3A. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 085118 (Parágrafo 2º do Art. 370 do CPP com redação da Lei 8.701 de 21-09-93):
 - 00330 Processo: 0000853-86.2018.815.2003 - INQUERITO POLICIAL INDICIADO: IGOR BERNARDO DA SILVA ADVOGADO: 024672PB ELIA JUSSARA BEZERRA. Despacho: Intime-se a defesa para a cotação escrita do réu IGOR BERNARDO DA SILVA, no prazo de 10 dias.
 - 00331 Processo: 0001262-33.2017.815.2003 - INQUERITO POLICIAL INDICIADO: LUIZ MARCOLINO DA SILVA ADVOGADO: 006356PB ALUIZIO NUNES DE LUCENA. Despacho: Intime-se para que apresente os autos e documentos que comprovem a propriedade da arma de fogo, tal como o porte e o registro da arma no SINARM, no prazo de 15 dias.
- 4A. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 083118 (INTIMAÇÃO ART. 236 DO CPC):
 - 00332 Processo: 0005362-92.2015.815.2003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO E AUTOR: JH PABLO IND E COM DE PORTAS, TDA ADVOGADO: 0142850 DANTE AGUIAR ARENO, REU: CLAUDIO SERGIO DE ALMEIDA RODRIGUES. Ao Ordinarário: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Atº da Presidência. 15/2018.
 - 00333 Processo: 0006155-57.2013.815.2003 - REINTEGRACAO MANUT AUTOR: GAMINHO DO SOLEMPRENDIMENTOS S/A ADVOGADO: 012025PB JOSE MARCON GONCALVES DE G. JUNIOR, REPRESENTANTE LEGAL: CRISTINA ASFORA BEZERRA CAVALCANTI REU: EDIMILSON D. COSTA FAUSTI. Ao Ordinarário: Iniciado o procedimento de migração dos autos para oPJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do Atº da Presidência. 15/2018.



Apelae 25
04 06 18
e



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª
VARA REGIONAL DE MANGABEIRA.

PROCESSO N. 0021965-66.2014.815.2001

O ESPÓLIO DE DJAIR NÓBREGA, neste ato representado por DINA EULÁLIA DE AZEVEDO NÓBREGA e a própria DINA EULÁLIA DE AZEVEDO NÓBREGA, devidamente qualificado nos termos do processo supramencionado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado e procurador constituído, com fulcro no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar:

APELAÇÃO CÍVEL

para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, postulando de logo, que a Súplica seja recebida nos feitos legais, suspensivo e devolutivo, na forma da legislação que guarnece a espécie.

Ressalte-se que a parte Apelante é detentora do beneplácito da justiça gratuita.

Nestes termos, Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Ricardo José Porto
OAB/PB 16.725

Av. João Machado, 849 – Edf. Monte Carlo – Sl. 906.910 – CEP: 58013.520 – João Pessoa/PB
Contato: (83) 3241-8485. E-mail: portoadvogadoseconsultores@gmail.com



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

ÍNCLITO (A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR (A)

APELANTE: O ESPÓLIO DE DJAIR NÓBREGA, por sua representante DINA EULÁLIA DE AZEVEDO NÓBREGA
APELADO: MARCOS ANTONIO DE ASSIS
PROCESSO Nº 0021965-66.2014.815.2001

RAZÕES DO RECURSO

BREVE RELATO DOS FATOS

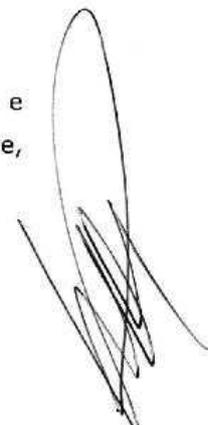
O autor, devidamente identificado na peça vestibular, alega que adquiriu por meio de contrato de compra e venda, um lote de terreno nº 262, da quadra nº 21, sendo loteado como CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAIA DO SOL.

Aduz que o lote foi adquirido inicialmente pelo Sr. José de Ribamar Ribeiro em 28 de abril de 1978.

Alega que o referido bem imóvel foi registrado pelo comprador José de Ribamar Ribeiro no Cartório de Registro de Imóveis da Zona Sul.

Destaca que efetuou o pagamento do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a vista conforme preceitua a Cláusula 6 do contrato em anexo.

Narra que detém procuração outorgada por José Ribamar Ribeiro e sua esposa, com poderes gerais, amplos e irrestritos, podendo, inclusive, representá-los em juízo.



Aduz ainda que possui as prestações devidamente quitadas, mas mesmo com a procuração e a quitação, este não obteve êxito quanto ao registro do imóvel perante o Cartório.

Eis o breve relato fático.

DA SENTENÇA ATACADA - DA NECESSIDADE DE REFORMA – DO DIREITO PLEITEADO

Inicialmente, é necessária trazer a tona o dispositivo da sentença prolatada pelo I. Magistrado *a quo*, vejamos:

[...]

Destarte, tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e, por conseguinte, DETERMINO a outorga da escritura definitiva de compra e venda do bem referido na inicial à parte promovente, o que faço com esteio nas disposições dos arts. 1.417 e 1.418, do CC, c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

[...]

DA PRELIMINAR

DA CARÊNCIA DA AÇÃO

Neste interesse, cumpre salientar que houve a inserção da postulação do autor nos quadros do art. 485, IV do Código de Processo Civil, determinando-se assim a inoccorrência das condicionantes de concretização da ação postulada, como vemos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - “verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”;

Av. João Machado, 849 – Edf. Monte Carlo – Sl. 906.910 – CEP: 58013.520 – João Pessoa/PB
Contato: (83) 3241-8485. E-mail: portoadvogadoseconsultores@gmail.com



Ab initio, pode se conceituar a carência da ação como a inserção em falta de ação, ou melhor, quando não se tem as condições reais e postas nos legislações adequadas para o regular procedimento processual.

Sabe-se que o Sr. Djair Nóbrega e a Sra. Dina Eulália de Azevedo Nóbrega, constituíram matrimônio e patrimônio, como também dessa relação originaram-se herdeiros. Assim, o autor ao postular a adjudicação compulsória do imóvel supracitado, havido pelo então e supostamente proprietário, que pereceu no trâmite do compromisso de compra e venda.

Sendo assim, o objetivo da parte autora prejudica-se, pois não houve a concretização da partilha dos bens aos herdeiros, fato este que somente após a concretude do objeto da ação inventariante é que se poderiam contestar as dívidas até então adquiridas pelo proprietário-falecido.

Além do mais, está pacificada nos nossos Tribunais Estaduais a assertiva de ter que haver primeiramente o inventário para que possa ser efetuada a transcrição do bem imóvel prometido em compra e venda executada pelo proprietário-falecido, fato este que vem enrijecer a proposição posta pela parte ré.

Culminando com a assertiva posta pela parte demandada, a jurisprudência dos Tribunais descreve-se assim:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO COMINATÓRIA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE EFETUAR A TRANSCRIÇÃO JUNTO AO REGISTRO DE IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O pedido cominatório se mostra juridicamente impossível enquanto não resolvido o processo de inventário. Sentença de extinção da ação mantida". Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70046633319, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 04/04/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL QUE PENDE DE INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE

Av. João Machado 849 – Edf. Monte Carlo – Sl. 906.910 – CEP: 58013.520 – João Pessoa/PB
Contato: (83) 3241-8485. E-mail: portoadvogadoseconsultores@gmail.com



JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC, ART. 267, VI. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOR A PRESENTE AÇÃO DE INVENTÁRIO. ART. 988, VI DO CPC. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME".

(Apelação Cível Nº 70012637450, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 18/09/2007)

"ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ALVARÁ JUDICIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ÓBITO DO PROMITENTE VENDEDOR. OBRIGATORIEDADE DE INVENTÁRIO. -A Adjudicação compulsória não pode substituir o inventário judicial de bens que é obrigatório ainda que todos os herdeiros sejam maiores e capazes. -Promessa de compra e venda de imóvel não autoriza pedido de adjudicação compulsória através de alvará judicial. Negócio realizado sob a égide do CC de 1916. Pedido juridicamente impossível. - Processo extinto sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado". (Apelação Cível Nº 70004422952, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 24/05/2005)

"AÇÃO DE OUTORGA DE ESCRITURA - FALECIMENTO DO PROMITENTE-VENDEDOR - INVENTÁRIO FINDO - BEM NÃO INVENTARIADO - NECESSIDADE DE SOBREPARTILHA. Tendo o promitente-vendedor falecido antes de efetuar a transferência do domínio do imóvel perante o CRI, torna-se imperioso que o bem venha a ser objeto de partilha, ou sobrepartilha, caso findo o inventário, a fim de que os sucessores cumpram o compromisso assumido pelo de cujus". (104330514785530021 MG 1.0433.05.147855-3/002(1), Relator: OTÁVIO PORTES, Data de Julgamento: 16/01/2008, Data de Publicação: 29/02/2008)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO COMINATÓRIA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE

Av. João Machado, 849 – Edf. Monte Carlo – Sl. 906.910 – CEP: 58013.520 – João Pessoa/PB
Contato: (83) 3241-8485. E-mail: portoadvogadoseconsultores@gmail.com



FORNECER OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A ESCRITURA DO IMÓVEL OU DEFERIMENTO DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O pedido cominatório se mostra juridicamente impossível enquanto não resolvido o processo de inventário. Sentença de extinção da ação mantida. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70031461395, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 27/04/2011).". (grifou-se)

Como sustentáculo da discussão pleiteada anteriormente, temos o sábio Código Civil, em seu art. 1.791, senão vejamos:

"Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros".

Logo, a herança advinda com o falecimento do sito proprietário, o Sr. Djair Nóbrega, é uma totalidade unitária, não podendo ser dissolvida antes que haja a partilha completa de todos os bens arrolados na ação inventariante.

Avigorando o norte traçado pela norma civilista, podemos inserir o ensinamento do doutrinador Silvio de Salvo Venosa, em sua obra Direito Civil, Direito das Sucessões, 3º Ed., p. 47, que assim discorre:

"Portanto, o inventário, aqui estudado, consiste na descrição dos bens da herança, tendente a possibilitar o recolhimento de tributos, o pagamento de credores e, por fim, a partilha".

Mais além do esposado acima, a herança no ato de transferência aos herdeiros e abertura de inventário, antes da sua conclusão, conceitua-se como indivisível, assim, fortalecendo o entendimento, podemos analisar, reiteradamente o doutrinador supracitado, na obra Direito Civil, Direito das Sucessões, 3ª Ed., p. 54:

"[...] já fixamos a noção de patrimônio: o conjunto de direitos reais e obrigações, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. A herança é um patrimônio transmitido por força da morte: é uma universalidade. O patrimônio é uma universalidade, ou seja, um

Av. João Machado, 849 – Edf. Monte Carlo – Sl. 906.910 – CEP: 58013.520 – João Pessoa/PB
Contato: (83) 3241-8485. E-mail: portoadvogadoseconsultores@gmail.com



PORTO Advogados

JOZ
R

complexo de direitos economicamente apreciáveis. Nesse diapasão, de universalidade de direito, a herança coloca-se no mesmo nível da massa falida, do dote e do estabelecimento comercial”.

Então, a herança, objeto transmitido aos herdeiros pela morte do detentor dos bens, não deverá sofrer qualquer divisibilidade até que seja efetivada a partilha dos bens hereditários, não devendo, por conseguinte, responder por qualquer e sequer dívida composta anteriormente à abertura do inventário e a partilha dos bens.

No mais, sabe-se que houve a abertura do inventário para que haja o arrolamento dos bens pertencentes aos herdeiros, fato este que aniquila a pretensão maior da parte autora, assertiva esta colacionada na inicial.

É cediço que após suceder a abertura de inventário e conseqüentemente a devida partilha dos bens hereditários, é necessário serem satisfeitas todas as dívidas inerentes ao patrimônio do falecido, instante este concretizado somente após a real partilha dos bens delimitados.

Então, encontra-se prejudicado o pedido de deferimento da adjudicação compulsória do autor, visto que não concretizou-se a devida partilha dos bens, restando assim, caso ocorra à adjudicação do imóvel sustados os direitos imanescentes aos herdeiros do Sr. Djair Nóbrega e da Sra. Dina Eulália de Azevedo Nóbrega.

Assim, culminou-se a impossibilidade jurídica do pedido com a ausência de requisitos essenciais a propositura da ação.

Assimilando o procedimento adotado pelo Código Civil de 2002, vale salientar as lições de RIOS GONÇALVES, segundo que:

“não se admite a formulação de pretensões que contrariem o ordenamento jurídico. Aquele que vai a juízo postular algo que é vedado por lei terá a sua pretensão obstada. Não haveria sentido em movimentar a máquina judiciária se já se sabe de antemão que a demanda será malsucedida porque contraria o ordenamento jurídico.

Av. João Machado, 849 – Edf. Monte Carlo – Sl. 906.910 – CEP: 58013.520 – João Pessoa/PB
Contato: (83) 3241-8485. E-mail: portoadvogadoseconsultores@gmail.com



Para que o juiz verifique o preenchimento dessa condição da ação, não basta que ele examine, isoladamente, o pedido, mas também a causa de pedir, cuja ilicitude ou imoralidade contaminará o pedido" (RIOS GONÇALVES, Marcus Vinícius. Novo Curso de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 90/91).

Portanto, Excelência, *in fine* requer-se a decretação da extinção do processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

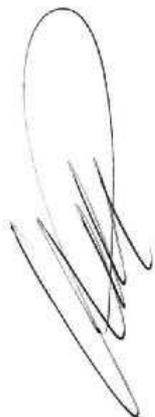
DO MÉRITO

4.1. DO REQUISITO INAFISTÁVEL DA AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA – COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO PREÇO.

A ação de Adjudicação Compulsória de imóvel tem por requisito inafastável a prova da quitação do preço ajustado em promessa de Compra e Venda, sem clausula de arrependimento. O autor, em instante algum, insere nos autos qualquer prova pela menos ínfima da certeza da concretização da promessa de compra e venda, nem sequer qualquer prova da real, verdadeira e indiscutível quitação do citado imóvel, apenas relata que o adquiriu, mas não faz prova robusta desta alegação.

Mesmo que a parte autora tivesse anexado aos autos qualquer prova da quitação total da promessa de compra e venda do citado imóvel, essa teria que ter força probante, ou seja, teriam que demonstrar de forma cabal sua quitação, **portanto resta dúvida da total quitação dos pagamentos, assim não há prova incontestável do pagamento do bem.**

Frise-se que o autor apenas traz aos autos um contrato particular de promessa de compra e venda, que atesta a comercialização primária com o Sr. José de Ribamar Ribeiro, pelo qual restou acertado o pagamento de CR\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) a vista e 40 (quarenta) parcelas iguais e sucessivas no valor de CR\$ 3.375,00 (um mil e oitocentos cruzeiros), mas, na realidade, o promovente não demonstra nos autos, em momento algum, a quitação dessas parcelas, ou



seja, não faz jus ao reconhecimento do pagamento por completo e a adjudicação compulsória.

Fortalecendo assim o posicionamento da parte ré, vem a jurisprudência, como vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO. PAGAMENTO DO PREÇO. REQUISITO INERENTE, **Imprescindível, para o êxito da adjudicação compulsória, que os autores da demanda estejam munidos não só do compromisso de compra e venda, mas, também, da prova de quitação integral do preço, como requisitos mínimos ao escopo de ver a sua pretensão atendida, o que não ocorreu no caso em tela**". NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70046988333, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 02/05/2012).

"Adjudicação compulsória. Carência de ação. Prova. Inexistência. Cabe ao autor o ônus da prova de fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, sendo que a falta de prova indispensável ao exercício da tutela jurisdicional, prevista no direito objetivo, carece o autor da ação. **Para que haja adjudicação compulsória é preciso comprovar de plano a existência de contrato escrito, e que a compra e venda se deu em caráter irrevogável e irretratável, bem como demonstrar, de modo cabal, que o preço do imóvel tenha sido pago integralmente, no ato da formação do contrato ou em prestações, visto que, enquanto não integralizado o pagamento, o contrato não se aperfeiçoa, e, em faltando ao autor o recibo, ausente se encontra um requisito de direito material exigido para o pleito**". 3331CPC (10002120070004596 RO 100.021.2007.000459-6, Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, Data de Julgamento: 14/10/2008, 1ª Vara Cível)

Assim, para exigir o cumprimento da avença, o Autor deveria demonstrar de forma cabal e incontroversa que cumpriu a sua parte no contrato



celebrado, o que não se verificou no presente caso, fazendo com que incida na hipótese, o disposto no art. 476 do Código Civil.

Neste diapasão, vê-se que as alegações autorais não resistem a sequer um sutil sopro de verdade, uma vez que o Promovente em nenhum instante conseguiu demonstrar que cumpriu com as obrigações, desrespeitando, assim, um ônus processual que lhe incumbia por força do que estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”

Portanto, a reciprocidade de prestações é a essência dos contratos bilaterais, como os que ora se analisam, de modo que a exceção do contrato não cumprido deve ser levada em consideração, pois uma parte não pode ser coagida e nem cobrada para cumprimento de sua obrigação sem que a outra parte tenha implementado a sua.

Neste mesmo entendimento caminha o STJ:

“NOS CONTRATOS SINALAGMATICOS, EM QUE INCIDENTE A EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS, PERMITIDO É AO CONTRATANTE RETARDAR O ADIMPLENTO DA SUA OBRIGAÇÃO ENQUANTO O OUTRO NÃO SATISFAZ A SUA.” (STJ – Resp 5213/PA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA).

Assim, a parte autora restou inerte quanto à comprovação da real e total quitação da promessa de compra e venda a ela encartada, não acostando aos autos qualquer prova, mesmo ínfima, da realidade fática e jurídica exposta na peça inicial, logo, não merece prosperar estas alegações.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

Av. João Machado, 849 – Edf. Monte Carlo – Sl. 906.910 – CEP: 58013.520 – João Pessoa/PB
Contato: (83) 3241-8485. E-mail: portoadvogadoseconsultores@gmail.com



PORTO
Advogados

Job

I. O acolhimento do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1.060/50;

II. O acolhimento da preliminar de carência da ação, com a extinção do presente feito, sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, IV do Código de Processo Civil;

III – O provimento de mérito, para julgar improcedente a ação, haja vista a ausência de comprovação da quitação integral do preço final pelo Autor, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios a serem fixados por Vossa Excelência;

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento

João Pessoa, 25 de maio de 2018.

Ricardo José Porto
OAB/PB.16.725

Av. João Machado, 849 – Edf. Monte Carlo – Sl. 906.910 – CEP: 58013.520 – João Pessoa/PB
Contato: (83) 3241-8485. E-mail: portoadvogadoseconsultores@gmail.com

